



**DESPACHO Nº 0418/2024 - CJDF/GAG**

**PROCESSO Nº 04033-00019208/2023-99**

**INTERESSADAS:** Secretaria de Estado da Mulher (SMDF), Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SEJUS), Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES).

**ASSUNTO:** Minuta de projeto de lei. Dispõe sobre a carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.

Senhor Consultor Jurídico Adjunto e de Gestão,

Trata-se de anteprojeto de lei que visa a dispor sobre a a carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.

Dentre os documentos que instruem o processo, nos termos do Decreto nº 43.130/2022, destacam-se:

- I. Exposição de Motivos 9 (135978585);
- II. Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEJUS - Nota Jurídica 158 (135590374); da SMDF - Parecer Jurídico 16 SMDF - 135780212 (135797364); da SEPLAD - Nota Jurídica 162 (135931455);
- III. Declaração de Orçamento SEJUS/SUAG/UNIORFI (135759068); Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários SEJUS/SUAG/UNIORFI (135737470); Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos SEJUS/SUAG/UNIORFI (135753276);
- IV. Ata - SEPLAD/CIGP, do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (135943532);
- V. Ofício 2414 ( 135957863), assinado pelo titular da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; e
- VI. Manifestação de mérito da Casa Civil - Nota Técnica 172 (135977953).

Antes, cumpre destacar que o processo foi instruído em conjunto pela Secretaria de Estado da Mulher (SMDF), pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SEJUS) e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), uma vez que a carreira Pública de Assistência Social é afeta às referidas Pastas.

Dessa feita, a exposição de motivos foi subscrita pela Titulares da SEDES, SEJUS e SMDF, conforme atesta Exposição de Motivos 9 (135978585):

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Vimos, por meio desta exposição de motivos, apresentar justificativas fundamentadas para a necessidade de implementar a reestruturação na carreira Pública de Assistência Social, visando à valorização dos profissionais envolvidos e a otimização da qualidade dos serviços prestados à sociedade, nos moldes previstos na minuta de Projeto de Lei (134467799), que dispõe sobre a carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.

A presente medida visa solucionar diversos problemas decorrentes da defasagem remuneratória ocorrida desde a última reestruturação da Carreira, realizada pela [Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#). Assim, espera-se diminuir a evasão de servidores para outras carreiras com melhor estrutura remuneratória e com o desempenho de funções semelhantes. Um alto percentual de evasão prejudica a continuidade dos serviços públicos, sobrecarrega determinados setores, ocasiona lacunas no histórico de conhecimento, dentre outras intercorrências.

Ademais, a reestrutura busca melhorar o desempenho e motivação dos servidores que, por meio da valorização profissional e técnica, podem atingir um maior grau de satisfação no trabalho, repercutindo positivamente nos serviços prestados.

Assim, a medida relaciona-se à necessidade de reestruturar uma Carreira pública que atua nas mais diversas, importantes e sensíveis políticas públicas no Distrito Federal. A aprovação desta proposta de Projeto de Lei terá um impacto positivo em todas as áreas em que os servidores desta Carreira atuam, conforme descrito no parágrafo único do artigo 1º do referido Projeto:

(...)

Nessa toada, a valorização da Carreira busca reafirmar e valorizar, também, todas as políticas públicas descritas acima, além de contribuir para a construção de um ambiente de trabalho motivador e eficiente.

Sendo essas as razões que motivam a apresentação do Projeto de Lei em comento, solicitamos os préstimos para que seja pleiteada, perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação da proposta em regime de urgência, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais".

Por sua vez, a Diretoria Administrativa e Judicial da SEJUS se manifestou pela viabilidade jurídica da demanda, conforme concluiu a Nota Jurídica 158 (135590374):

"(...)

#### **CONCLUSÃO**

Inicialmente, é importante destacar que a manifestação exarada por esta Assessoria possui efeitos meramente opinativos, não vinculando o gestor, podendo este discordar da conclusão exposta na manifestação, **desde que o faça de forma fundamentada**.

Diante do exposto, esta AJL, *s.m.j.*, quanto à minuta de Proposta de Lei (134467799), não vislumbra-se óbice jurídico, **desde que atendidas as observações apresentadas neste opinativo**, em especial, a adequação da instrução processual, com o intuito de cumprir os requisitos presentes no [Decreto nº 43.130/2022](#) e no [Decreto nº 44.162/2023](#)".

No mesmo sentido tem-se a manifestação da AJL da SMDF, por intermédio do Parecer Jurídico 16 SMDF - 135780212 (135797364):

"(...)

#### **CONCLUSÃO**

**Diante do exposto, esta Assessoria manifesta pela regularidade jurídico-formal do instrumento.**

Encaminhe-se os autos à Chefia de Gabinete, para conhecimento e demais providências. É o parecer, salvo melhor juízo".

Quanto às exigências previstas nos Decretos nº 43.130/2022 e 44.162/2023, referente aos aspectos orçamentário e financeiro, e nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, foram apresentadas as declarações POR CADA PASTA a seguir:

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS:

(i) **Declaração de Orçamento** SEJUS/SUAG/UNIORFI (135759068); (ii) **Declaração Não Afetação Metas Resultado** - Recursos SEJUS/SUAG/UNIORFI (135753276); e (iii) **Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários** SEJUS/SUAG/UNIORFI (135737470).

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES:

(i) **Declaração Disponibilidade Orçamentária**- Despesa SEDES/SEEDS/SUAG/COPOF (135756778); (ii) **Declaração Não Afetação Metas Resultado**-Recursos SEDES/SEEDS/SUAG/COPOF (135756984); e (iii) **Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários** SEDES/SEEDS/SUAG/COPOF (135756901).

Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal - SMDF:

(i) **Declaração Disponibilidade Orçamentária** SMDF (135796246); (ii) **Declaração Não Afetação Metas Resultado Rec**SMDF (135797141); e (iii) **Declaração Adequação Instr. Orçamentários** SMDF (135796661).

Os autos foram encaminhados para a manifestação da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Assim, a Subsecretaria do Tesouro da Secretaria Executiva de Finanças da SEEC, pela Nota Técnica N.º 26/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUTES (135950051), declarou que "*considerando apenas os aspectos financeiros da demanda, [a] Subsecretaria não visualiza óbice ao prosseguimento do pleito*". Vejamos os principais trechos:

"(...)

***Quanto à compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo:***

O último Índice de Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF publicado foi de **34,80%** sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF, que no caso do Distrito Federal é de 44,10%, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o 3º quadrimestre de 2023, publicado na Edição nº 21 do DODF, de 30/01/2024, pág. 6.

Segundo o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao sexto bimestre de 2023, publicado na Edição DODF nº 21, de 30/01/2024, pág. 18, a última RCL totalizou R\$ 33,1 bilhões.

Observa-se que todo acréscimo no pagamento de despesas que não seja suportado pelo aumento na mesma magnitude da receita (primária ou nominal, conforme cada caso) impactará, negativamente, os resultados fiscais mencionados, sendo que não haverá impacto sobre a meta na medida em que haja dotação orçamentária apta a suportar as despesas ora pleiteadas.

***Quanto ao impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:***

Para o ano de 2023 a meta de resultado primário prevista é deficitária em 897,7 milhões, enquanto a meta de resultado nominal é deficitária em 1.102,7 milhões, conforme se verifica no Anexo II da Lei 7.171/2023 (LDO 2023).

De acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no sexto bimestre de 2023, publicado na Edição DODF nº 21, de 30/01/2024, pág. 23, foi apurado um superávit primário de R\$ 1,8 bilhões e um superávit nominal de R\$ 165,8 milhões.

Quanto ao impacto da referida despesa nos resultados fiscais, foram acostadas as Declarações de Não Afetação as Metas de Resultado, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal -

SEJUS (135753276), Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES (135756984) e Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal - SEM (135797141).

**Quanto à disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito**

O quadro a seguir apresenta as disponibilidades de caixa do Poder Executivo do DF, referentes às receitas de fontes não vinculadas.

Ano	Disponibilidade Líquida de Caixa do Poder Executivo (RGF) - fontes não vinculados – Em R\$ mil
2016	-2.251.379
2017	-1.766.917
2018	-1.761.978
2019	-1.414.717
2020	-11.651
2021	916.943
2022	- 65.396
2023	414.960

Observa-se que, de acordo com o quadro acima, a disponibilidade real de recursos não vinculados encerrou o ano, de forma positiva, em R\$ 414,9 milhões.

**CONCLUSÃO**

O Órgão Central de Gestão de Pessoas concluiu, em sua manifestação (135844694), que "*a demanda está compatível com o disposto no [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), e no [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).*"

Por sua vez, o Órgão Central de Orçamento apresentou sua análise técnica e considerações aos autos, por meio da Nota Técnica N.º 65/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/COESA (135949125).

Pelo exposto, considerando apenas os aspectos financeiros da demanda, esta Subsecretaria não visualiza óbice ao prosseguimento do pleito.

Frise-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente aos aspectos financeiros, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade."

Após análise, a Coordenação de Saúde, Educação e Áreas Sociais da Unidade de Programação Orçamentária da SEPLAD, por intermédio da Nota Técnica N.º 65/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/COESA (135949125), concluiu no seguinte sentido:

"(...)

**3- DOS REQUISITOS**

**3.1 - Da Metodologia de Cálculo Apresentada pela Unidade (Art. 16, § 2º, LRF e § único do art. 2º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020) e da estimativa de Impacto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 16, I, LRF e § único do art. 2º do Decreto nº 40.467,**

**de 20 de fevereiro de 2020 e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023)**

Presente a compilação das memórias de cálculo constante no Despacho—SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (135844694) o valor do impacto orçamentário para o exercício de 2024 será de R\$ 21.175,754,00; 2025 de R\$ 50.039.627,00 e 2026 de R\$73.921.384,00.

### **3.2 - Declaração de adequação aos instrumentos Orçamentários (Art. 16, II, LRF e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO II)**

Nos termos do § 1º do Art. 16 da LRF tem-se:

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

Constam as Declarações Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS) 135737470, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES) 135756901 e Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SEM) 135796661.

### **3.3 - Declaração de disponibilidade orçamentária (Inciso II do Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO I)**

Constam as Declarações Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS) 135759068, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES) 135756778 e Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SEM) 135796246.

### **3.4 - Da declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO III)**

Constam as Declarações Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS) 135753276, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES) 135756984 e Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SEM) 135797141.

### **3.5 - Da compatibilidade com a LDO (Inciso I do art. 6º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023)**

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas se houver autorização específica na LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (art. 157 da LDF, § 1º, inciso I).

Nos termos do art. 45 da LDO 2024, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais

dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Dessa forma, dois pontos devem ser observados: recurso orçamentário suficiente e previsão no Anexo IV da LDO 2024. Em relação a estes itens, observa-se que [Lei nº 7.477, de 08 de março de 2024](#) (135778420), a qual alterou a [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023](#), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45 DA LDO PARA 2024, CONSIDERANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2024 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO					ADICIONAIS AUTORIZADOS (I)			
					2024	2025	2026	
<b>I CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, SEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES</b>								
2.18 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDS				1.397		157.758.740	187.824.326	198.488.257
2.18.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público		Especialista em Assistência Social		636	Processo nº 00431-0000918/2023-01	93.391.850	110.901.445	117.455.979
2.18.2 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público		Técnico em Assistência Social		563	Processo nº 00431-0000918/2023-01	64.364.888	76.422.881	81.024.278
<b>II ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARRERAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO</b>								
2.3 - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC				5.500		21.175.754	50.039.627	73.921.384
2.3.22 - Reestruturação de carreira e remuneração		Careira Pública de Assistência Social		5.500	Processo nº 04033-00019208/2023-99	21.175.754	50.039.627	73.921.384

#### 4 - DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

Foi publicado o [Decreto nº 45.598, de 12 de março de 2024](#) (135756252), onde foi destinado crédito suplementar para atender à demanda, no valor total de R\$120.503.862,00, conforme processo sei 04031-000003912/2024-01.

#### 5 - DAS RECOMENDAÇÕES

Em relação à solicitação das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES), Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SEM) e Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS) para envio de Projeto de Lei, que versa sobre a reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social, tecem-se as seguintes considerações de caráter opinativo:

**5.1 (Metodologia e Estimativas)** - Presente a compilação das memórias de cálculo constante no Despacho — SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (135844694) o valor do impacto orçamentário para o exercício de 2024 será de R\$ 21.175,754,00; 2025 de R\$ 50.039.627,00 e 2026 de R\$73.921.384,00.

#### 5.2 (Declaração de adequação aos instrumentos Orçamentários) –

Constam as Declarações Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS) 135737470, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES) 135756901 e Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SEM) 135796661.

**5.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária)** - Constam as Declarações Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS) 135759068, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES) 135756778 e Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SEM) 135796246.

**5.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III)** - Constam as Declarações Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS) 135753276, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES) 135756984 e Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SEM) 135797141.

**5.5 (Compatibilidade LDO)** -Observa-se que existe previsão na LDO-2024 para realizar as nomeações propostas.

**5.6 (Compatibilidade LOA)** -Por meio do Processo nº 04031-000003912/2024-01 e [Decreto nº 45.598, de 12 de março de 2024](#) (135756252) foi suplementado o valor de R\$ R\$120.503.862,00 , que é suficiente para suportar o impacto orçamentário decorrentes das nomeações propostas".

Após, a Assessoria Jurídico-Legislativa da SEPLAD, ao analisar a demanda, declarou que a proposta atende aos critérios de legalidade, estando em consonância com legislação de regência, conforme atesta a Nota Jurídica N.º 162/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (135931455). Vejamos a conclusão:

"(...)

#### **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, diante dos documentos anexados aos autos e compulsando as manifestações técnicas dessa Pasta, atendo-se ao prisma jurídico formal estabelecidos pelos mandamentos do [Decreto 43.130/2021](#), [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) e na [Lei Complementar n.º 13/1996](#), a minuta de Projeto de Lei constante na minuta de projeto de Lei (134467799) atende aos critérios de legalidade, estando em consonância com legislação de regência.

Ressalva-se a necessidade de manifestação do CIGP, nos termos do [art. 2º da Portaria nº 41, de 2020](#)."

Outrossim, destaca-se que o Comitê Interno de Gestão de Pessoas acostou aos autos a Ata SEPLAD/CIGP (135943532), entendendo que "*a Proposta de Projeto de Lei (134467799), que dispõe sobre a reestruturação da carreira Pública de Assistência Social, criada pela [Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989](#), atualmente regida pela [Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#) está em consonância com o [Decreto nº 40.467 de 2020](#) e o [Decreto nº 44.162 de 2023](#)*". Acompanhe a conclusão:

"(...)

**4. CONCLUSÃO.** Por fim, verifica-se que a Proposta de Projeto de Lei (134467799), que dispõe sobre a reestruturação da carreira Pública de Assistência Social, criada pela [Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989](#), atualmente regida pela [Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#) está em consonância com o [Decreto nº 40.467 de 2020](#) e o [Decreto nº 44.162 de 2023](#). Nesse sentido, os membros do CIGP sugerem ao Senhor Secretário de Estado de Economia o envio dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, com vistas à Consultoria Jurídica do Governador, para análise e manifestação quanto a Proposta de Projeto de Lei (134467799) e demais providências pertinentes. Ainda, em caso de concordância, e se não houver ajustes a serem feitos, recomenda-se a assinatura da Exposição de Motivos (135965736) antes do envio do processo ao Gabinete da Casa Civil do DF. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros".

O Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, no bojo do Ofício 2414 (135957863), ratificou o posicionamento da área técnica e encaminhou à proposta para a análise desta Consultoria Jurídica. Pela relevância, colaciono a íntegra:

"Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, trata-se de proposta de Projeto de Lei (134467799), que versa sobre a reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social, criada pela [Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989](#), e atualmente regida pela [Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#).

Inicialmente, cumpre esclarecer que, consoante considerações apresentadas pela Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (Despacho SEPLAD/SEGEA - 122105023), a proposta de Projeto de Lei (134467799) foi elaborada após tratativas do Grupo de Negociação com representantes desta Pasta, das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), de Justiça e Cidadania (SEJUS), da Mulher do Distrito Federal (SMDF) e do Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC), para detalhamento das demandas apresentadas pelo referido Sindicato.

Nesse contexto, a demanda retornou para esta Pasta por meio do Ofício Nº 269/2024 - SEDES/GAB (135751768), para conhecimento e providências pertinentes.

Assim, a Coordenação de Carreiras e Remuneração acostou aos autos o Despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (135844694), apresentando breve resumo acerca do pleito e concluindo no sentido de que a demanda está compatível com o disposto no [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), e no [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

Adiante, a Subsecretaria de Orçamento Público manifestou-se por meio da Nota Técnica N.º 65/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/COESA (135949125), corroborada pela Secretaria Executiva de Finanças (Despacho SEPLAD/SEFIN - 135955181), na qual registra que existe previsão na LDO-2024 e que, por meio do Processo SEI nº 04031-000003912/2024-01 e Decreto nº 45.598, de 12 de março de 2024 (135756252), foi suplementado o valor de R\$ R\$120.503.862,00, suficiente para suportar o impacto orçamentário decorrentes das nomeações propostas.

Em relação aos aspectos financeiros da demanda, a Subsecretaria de Tesouro, por meio da Nota Técnica N.º 26/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUTES (135950051), informou que não visualiza óbice ao prosseguimento do pleito.

Instada, a Assessoria Jurídico-Legislativa exarou a Nota Jurídica N.º 162/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (135931455), por meio da qual conclui que a minuta de projeto de Lei (134467799) atende aos critérios de legalidade, estando em consonância com legislação de regência.

Por fim, após instrução pelas áreas de pessoal, orçamento/finanças e jurídica desta Pasta, os autos foram encaminhados ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, para apreciação, culminando na Ata SEPLAD/CIGP (135943532), da qual destaco a parte conclusiva:

[...]

Por fim, verifica-se que a Proposta de Projeto de Lei (134467799), que dispõe sobre a reestruturação da carreira Pública de Assistência Social, criada pela [Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989](#), atualmente regida pela [Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#) está em consonância com o [Decreto nº 40.467 de 2020](#) e o [Decreto nº 44.162 de 2023](#).

Ademais, registro que consta dos autos a Exposição de Motivos Nº 9/2024 – SEDES/GAB (135978585), com as razões que motivam a apresentação do Projeto de Lei em comento.

Ante o exposto, encaminho a Proposta de Projeto de Lei (134467799), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal."

Finalmente, a Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais da Casa Civil, por

intermédio da Nota Técnica N.º 172/2024 - CACI/SPG/UNAAN (135977953), não vislumbrou óbice de mérito ao prosseguimento do feito:

"(...)

Cumprе destacar que a **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal**, nos termos de suas competências institucionais, anuiu com a demanda.

Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta de Projeto de Lei (134467799), sob análise, foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas da **Secretaria de Estado da Mulher, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social** que são competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

Do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do 43.130, de 2022. Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

Assim, sendo as Proponentes responsáveis pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detem a expertise e competência para tanto, bem como o que consignou a Secretaria de Estado de Economia, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado à solucionar a questão apresentada pelas Proponentes, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado inculpada no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigo 7º do citado diploma.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

É o relato necessário.

Passo à análise.

A presente proposta de Lei tem o objetivo de dispor sobre a carreira Pública de

Assistência Social do Distrito Federal e, por consequência, revoga as Leis nº 4.450, de 23 de dezembro de 2009, nº 5.184, de 23 de setembro de 2013, e nº 5.352, de 04 de junho de 2014, que dispõem sobre o mesmo tema.

Nas palavras das Titulares das Pastas relacionadas à assistência social, quais sejam: Secretaria de Estado da Mulher (SMDF), pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SEJUS) e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), “a presente medida visa solucionar diversos problemas decorrentes da defasagem remuneratória ocorrida desde a última reestruturação da Carreira, realizada pela [Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#). Assim, espera-se diminuir a evasão de servidores para outras carreiras com melhor estrutura remuneratória e com o desempenho de funções semelhantes. Um alto percentual de evasão prejudica a continuidade dos serviços públicos, sobrecarrega determinados setores, ocasiona lacunas no histórico de conhecimento, dentre outras intercorrências”.

Destaca-se que foram apresentadas as declarações exigidas pelo Decreto nº 44.162/2023, da seguinte forma:

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS:

(i) **Declaração de Orçamento SEJUS/SUAG/UNIORFI** (135759068); (ii) **Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos SEJUS/SUAG/UNIORFI** (135753276); e (iii) **Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários SEJUS/SUAG/UNIORFI** (135737470).

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES:

(i) **Declaração Disponibilidade Orçamentária- Despesa SEDES/SEEDS/SUAG/COPOF** (135756778); (ii) **Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos SEDES/SEEDS/SUAG/COPOF** (135756984); e (iii) **Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários SEDES/SEEDS/SUAG/COPOF** (135756901).

Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal - SMDF:

(i) **Declaração Disponibilidade Orçamentária SMDF** (135796246); (ii) **Declaração Não Afetação Metas Resultado RecSMDF** (135797141); e (iii) **Declaração Adequação Instr. Orçamentários SMDF** (135796661)

O Comitê Interno de Gestão de Pessoas acostou aos autos a Ata SEPLAD/CIGP (135943532), entendendo que “a Proposta de Projeto de Lei (134467799), que dispõe sobre a reestruturação da carreira Pública de Assistência Social, criada pela [Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989](#), atualmente regida pela [Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#) está em consonância com o [Decreto nº 40.467 de 2020](#) e o [Decreto nº 44.162 de 2023](#)”.

**Frise-se, por oportuno, que foi publicado o Decreto nº 45.598, de 12 de março de 2024 (135756252), com a destinação do crédito suplementar para atender à demanda, no valor total de R\$120.503.862,00:**

DECRETO Nº 45.598, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 120.503.862,00 (cento e vinte milhões, quinhentos e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 5º, II, da Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do Processo 00431-00003912/2024-01, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 120.503.862,00 (cento e vinte milhões, quinhentos e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 - ordinário não vinculado.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, as receitas ficam acrescidas na forma do anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2024

135º da República e 64º de Brasília

IBANEIS ROCHA

**Em razão da urgência que o caso requer, há solicitação de apreciação com brevidade por parte daquela Casa legislativa, com fundamento no art. 73 da LODF.**

Portanto, diante da aprovação do projeto pela área técnica responsável, bem como da presunção de legalidade e de legitimidade das manifestações constantes do processo, não visualizei impeditivo jurídico à proposição.

Posto isso, restringindo a presente manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas à oportunidade e à conveniência, sugiro que **a respectiva Mensagem acompanhada da sugestão de Projeto de Lei (135930835)** sejam submetidas à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso logrem a concordância do Chefe do Executivo.

É o entendimento que se submete à apreciação superior.

Brasília, 15 de março de 2024.

Emanuela de Oliveira Neves  
Assessora Especial  
Consultoria Jurídica  
Gabinete do Governador

#### **DESPACHO**

De acordo.

Determino a remessa da **respectiva Mensagem, acompanhada da sugestão de Projeto de Lei (135930835)**, à Casa Civil, para ciência e adoção das providências necessárias para o encaminhamento da proposta à deliberação política da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, caso haja concordância manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.

Brasília, 15 de março de 2024.

Reinaldo Cosme Vilar de Oliveira Junior  
Consultor Jurídico Adjunto e de Gestão  
Gabinete do Governador



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO COSME VILAR DE OLIVEIRA JUNIOR - Matr.1697232-5, Consultor(a) Jurídico(a) Adjunto(a) e de Gestão**, em 15/03/2024, às 16:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EMANUELA DE OLIVEIRA NEVES - Matr.1694338-4, Assessor(a) Especial.**, em 15/03/2024, às 16:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=136005103)  
verificador= **136005103** código CRC= **13DE0943**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Site - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 172/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 14 de março de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Proposta de Projeto de Lei para a reestrutura da Carreira Pública de Assistência Social.

## 1. CONTEXTO

1. Versam os autos sobre de proposta de Projeto de Lei (134467799) que visa implementar reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, apresentada pela Secretaria de Estado de Economia, e concebido por meio de colaboração interinstitucional entre a Secretaria da Mulher do Distrito Federal (SMDF), a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SEJUS) e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES).

2. Acrescenta-se que, de acordo com a Constituição Federal ("c", II, §1º, art. 61), é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em cada esfera de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a iniciativa de leis que tratem sobre o regime jurídico dos servidores públicos. No âmbito do Distrito Federal, por simetria, deve ser de iniciativa do Exmº Senhor Governador, no uso das atribuições que lhe confere o inc. II do §1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

3. O presente processo encontra-se devidamente instruído conforme as disposições constantes nos Decretos nº 43.130, de 23 de março de 2022, nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 e nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023, com os seguintes documentos:

- i) Minuta de Proposta de Projeto de Lei (134467799);
- ii) Manifestação Técnica (135099850) sobre o mérito da proposição, conforme artigo 3º, inciso IV do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, assinada pelas titulares da Sedes, Sejus e SMDF;
- iii) Exposição de Motivos (135978585), conforme artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, assinada pelas titulares da Sedes, Sejus e SMDF;
- iv) Análises Técnicas acerca dos requisitos previstos no artigo 3º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 (135352484, 135613518, 135794924);
- v) Notas Jurídicas (135931455, 135167010, 135590374, 135797364) emitidas pelas Assessorias Jurídico-Legislativas da Seec, Sedes, Sejus e SMDF, nos termos do art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022;
- vi) Declarações dos Ordenadores de Despesa da Sedes, Sejus e SMDF (135737470, 135753276, 135738049, 135756778, 135756901, 135756984, 135796246, 135796661, 135797141), nos termos do art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 e art. 3º, III do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022;
- vii) Lei nº 7.477, de 08 de março de 2024 (135778420), que altera a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências;
- viii) Despacho - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (135781811), o qual foi emitido nos autos do Processo SEI 04033-00003693/2024-60 e consolidou as planilhas de impacto orçamentário para a reestrutura da

Carreira Pública de Assistência Social da Sedes, Sejus e SMDF, servindo de fundamento para a alteração da LDO 2024 (135778420), nos termos do art. 2º, I do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023;

ix) Ata do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (135943532).

4. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício 2414/2024 - SEPLAD/GAB (135957863), em atendimento ao que disciplina o Decreto nº 43.130, de 2022.

5. É o relatório.

## 2. RELATO

6. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

7. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

8. Por sua vez, no que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

9. A questão ventilada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (134467799), apresentada pela Secretaria de Estado da Secretaria da Mulher, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, visa implementar reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, criada pela Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989, e atualmente regida pela Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013.

10. A demanda veiculada neste processo, no mérito, é justificada por meio da **Exposição de Motivos** (135978585), que assim dispõe:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Vimos, por meio desta exposição de motivos, apresentar justificativas fundamentadas para a necessidade de implementar a reestruturação na carreira Pública de Assistência Social, visando à valorização dos profissionais envolvidos e a otimização da qualidade dos serviços prestados à sociedade, nos moldes previstos na minuta de Projeto de Lei (134467799), que dispõe sobre a carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.

A presente medida visa solucionar diversos problemas decorrentes da defasagem remuneratória ocorrida desde a última reestruturação da Carreira, realizada pela Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013. Assim, espera-se diminuir a evasão de servidores para outras carreiras com melhor estrutura remuneratória e com o desempenho de funções semelhantes. Um alto percentual de evasão prejudica a continuidade dos serviços públicos, sobrecarrega determinados setores, ocasiona lacunas no histórico de conhecimento, dentre outras intercorrências.

Ademais, a reestrutura busca melhorar o desempenho e motivação dos servidores que, por meio da valorização profissional e técnica, podem atingir um maior grau de satisfação no trabalho, repercutindo positivamente nos serviços prestados.

Assim, a medida relaciona-se à necessidade de reestruturar uma Carreira

pública que atua nas mais diversas, importantes e sensíveis políticas públicas no Distrito Federal. A aprovação desta proposta de Projeto de Lei terá um impacto positivo em todas as áreas em que os servidores desta Carreira atuam, conforme descrito no parágrafo único do artigo 1º do referido Projeto:

Art. 1º (...) Parágrafo único. Os servidores que integram a carreira de que trata esta Lei desempenham suas atividades nos órgãos distritais responsáveis pela execução:

I - da Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do SUAS;

II - da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do SISAN;

III - da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e de Promoção da Mulher;

IV - da Política Pública dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - da Política Pública dos Direitos do Idoso;

VI - da Política Nacional de Direitos Humanos;

VII - da Política Pública de Promoção da Igualdade Racial;

VIII - da Política Pública de inclusão da Pessoa com Deficiência;

IX - das demais políticas públicas relacionadas com as atribuições próprias de desenvolvimento e assistência social.

Nessa toada, a valorização da Carreira busca reafirmar e valorizar, também, todas as políticas públicas descritas acima, além de contribuir para a construção de um ambiente de trabalho motivador e eficiente.

Sendo essas as razões que motivam a apresentação do Projeto de Lei em comento, solicitamos os préstimos para que seja pleiteada, perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação da proposta em regime de urgência, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

11. Em cumprimento à exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), as **Assessorias Jurídico-Legislativas** da Secretaria de Estado de Economia, da Secretaria de Estado da Mulher, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social manifestaram-se, respectivamente, por intermédio das manifestações de ID n.º 135931455, 135167010, 135590374, 135797364, em quais afirmam que **a proposta em comento atende aos critérios de legalidade, estando em consonância com legislação de regência.**

12. Quanto à **manifestação do ordenador de despesas**, tem-se as Declarações dos Ordenadores de Despesas da a Secretaria de Estado de Economia, da Secretaria de Estado da Mulher, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (135737470, 135753276, 135738049, 135756778, 135756901, 135756984, 135796246, 135796661, 135797141), nos termos do art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 e art. 3º, III do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022. Além disso, noticia-se que foi publicada a Lei nº 7.477, de 08 de março de 2024 (135778420), a qual alterou a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências e registra-se que foi publicado, ainda, o Decreto nº 45.598, de 12 de março de 2024 (135756252), para abertura de crédito suplementar para atender à demanda.

13. Cumpre ainda informar que, submetido ao **Comitê Interno de Gestão de Pessoas** a proposta foi aprovada nos termos da Ata n.º 135943532. Vejamos:

"(...)

Por fim, verifica-se que a Proposta de Projeto de Lei (134467799), que dispõe sobre a reestruturação da carreira Pública de Assistência Social, criada pela Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989, atualmente regida pela Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013 está em consonância com

o Decreto nº 40.467 de 2020 e o Decreto nº 44.162 de 2023. Nesse sentido, os membros do CIGP sugerem ao Senhor Secretário de Estado de Economia o envio dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, com vistas à Consultoria Jurídica do Governador, para análise e manifestação quanto a Proposta de Projeto de Lei (134467799) e demais providências pertinentes. Ainda, em caso de concordância, e se não houver ajustes a serem feitos, recomenda-se a assinatura da Exposição de Motivos (135965736) antes do envio do processo ao Gabinete da Casa Civil do DF. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros."

14. Cumprе destacar que a **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal**, nos termos de suas competências institucionais, anuiu com a demanda.

15. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta de Projeto de Lei (134467799), sob análise, foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas da **Secretaria de Estado da Mulher, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social** que são competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

16. Do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

17. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do 43.130, de 2022. Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

18. Assim, sendo as Proponentes responsáveis pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detem a expertise e competência para tanto, bem como o que consignou a Secretaria de Estado de Economia, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado à solucionar a questão apresentada pelas Proponentes, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigo 7º do citado diploma.

### 3. CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

21. É o entendimento desta Unidade.

---

Acolho a presente Nota Técnica.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

---

Aprovo a Nota Técnica N.º 172/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 14/03/2024, às 21:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 14/03/2024, às 21:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=135977953](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=135977953) código CRC= **E5580894**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)

**EMENTA:** Minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social, criada pela [Lei nº 106, de 29 de dezembro de 2008](#) e atualmente regida pela [Lei nº 3.185, de 21 de setembro de 2013](#), Viabilidade Jurídica.

**1. RELATÓRIO**

- 1.1. Versa o presente processo sobre o Despacho – SEPLAD/GAB (135827791), o qual encaminha à Minuta de Projeto de Lei (134467799), de iniciativa do Poder Executivo, que visa a reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social.
- 1.2. Por meio do Despacho – SEPLAD/SEGEA/SU/GEF (135843120), a Subsecretaria de Gestão de Pessoas encaminhou o Projeto de Lei à Unidade de Administração de Carreiras e Coordenação de Carreiras e Remuneração (COCCAR), e posteriormente os autos foram encaminhados para a Secretaria Executiva de Finanças e também vieram a esta Assessoria Jurídico-Legislativa, para análise e manifestação.
- 1.3. Sobrevino o Despacho – SEPLAD/SEGEA/SU/GEF/LACEP/COCCAR (135844604), que concluiu nestes termos:

A minuta de projeto de lei em análise (134467799), dispõe sobre a carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e, em síntese, promove as seguintes alterações na Carreira:

- a) alteração no nome da Carreira;
- b) ampliação da atuação da Carreira;
- c) alteração da tabela de escalonamento vertical com criação de uma nova Classe Especial com 05 padrões para os cargos das Especialidades Técnicas e criação de 05 padrões na classe única para os Auxiliares;
- d) incorporação da Gratificação de Desempenho Social (GDS), em 06 níveis;
- e) criação da Gratificação em Desenvolvimento e Assistência Social (GDAS), em substituição à Gratificação por Atividade de Risco (GAR) e a Gratificação em Políticas Sociais (GPS).

Nesse ponto, cabe esclarecer que esta Unidade participou do processo de negociação com a categoria, bem como de elaboração do projeto de lei em comento, não havendo, neste momento, informações adicionais acerca da matéria.

(GRFO MEU)

Nessa toada, registra-se que, tendo em vista que a demanda incide em aumento de despesas de pessoal os autos devem estar de acordo com o [Decreto nº 40.867, de 26 de Fevereiro de 2020](#) e com o [Decreto nº 44.152, de 25 de Janeiro de 2023](#), a fim de submeter a análise do Conselho Interno de Gestão de Pessoas (CIGP), de acordo com o [Parágrafo 4º, de 21 de Fevereiro de 2020](#).

Dessa forma, em caso de prosseguimento, no que diz respeito à instrução processual, a luz do art. 3º do [Decreto nº 40.867, de 26 de Fevereiro de 2020](#), informa-se que os seguintes documentos foram acostados ao Processo:

Descrição	Documento		
	SEDES	SEUS	SMDF
I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata.	13532484	135613518	135794024
II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou entidade.	13532484	135613518	135794024
III - a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos.	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com base em levantamentos, impressos, desligamentos, vacâncias e a estrutura de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos.	13532484 135064687	135528623 135580109 135613518	135794024
V - o quantitativo de servidores ou empregados colacionados à disposição.	13532484 135064687	135580109 135613518	135794024
VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta.	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica

Da mesma forma, à luz do art. 2º do [Decreto nº 44.153, de 25 de Janeiro de 2023](#), os seguintes documentos foram juntados ao Processo:

Descrição	Documento		
	SEDES	SEUS	SMDF
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo.	13582537	135579828 135580205	135795531
II - declaração de disponibilidade orçamentária com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza e valor no exercício que entra em vigor, conforme modelo do Anexo I.	135756778	135759499	135796246
III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme modelo do Anexo II.	135756901	135793470	135796661
IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não altera o montante de resultados fiscais, disposto sobre a origem dos recursos necessários para o custeio de despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III.	135756884	135753276	135797141

No que tange à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, seguem, abaixo, as planilhas elaboradas por esta Unidade, com o objetivo de validar os impactos orçamentários pelos Órgãos demandantes.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - REESTRUTURA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
Órgão	SER. SERVIDORES	2024	2025	2026	
SMDF	136	R\$ 1.583.620,64	R\$ 4.391.653,93	R\$ 6.624.136,77	
SEDES	1.813	R\$ 32.323.743,62	R\$ 25.746.139,88	R\$ 49.821.232,52	
SEUS	233	R\$ 1.093.324,88	R\$ 4.566.138,08	R\$ 9.224.833,48	
TOTAL	2.182	R\$ 34.996.689,14	R\$ 41.694.931,89	R\$ 66.770.202,77	

STATUS	QTD SERVIDORES	Mês				Custo Ano
		\$ GASTO	%	FOLHA	PATRONAL	
APPOINTADOS						
Folha						
Jan/2024		9.184.590,20				
PROJEÇÃO			2,60%	244.408,58	68.434,40	312.842,99
02/2024		9.428.998,87				1.820.526,68
PROJEÇÃO			1,60%	156.673,02	43.868,45	200.541,47
03/2024		9.585.671,90				802.165,88
PROJEÇÃO	1.151		1,55%	148.011,89	41.223,33	190.235,22
04/2024		9.734.683,79				988.008,46
PROJEÇÃO			1,44%	140.192,97	39.254,03	179.447,00
05/2024		9.874.876,76				777.603,06
PROJEÇÃO			1,32%	130.119,62	36.433,49	166.553,11
06/2024		10.004.996,38				
PROJEÇÃO			1,19%	118.688,45	33.252,77	151.941,22
07/2024		10.123.048,83				
TOTAL GERAL						2.489.539,05
						2.567.777,41
						4.085.586,50

STATUS	QTD SERVIDORES	Mês				Custo Ano
		\$ GASTO	%	FOLHA	PATRONAL	
PENSIONISTAS						
Folha						
Jan/2024		1.871.877,17				
PROJEÇÃO			20%	402.427,40	137.879,67	540.307,07
02/2024		2.368.625,17				1.630.526,68
PROJEÇÃO			1%	20.500,76	5.740,21	26.240,98
03/2024		2.386.825,93				802.165,88
PROJEÇÃO	344		1%	16.640,38	4.629,31	21.269,69
04/2024		2.403.465,31				988.008,46
PROJEÇÃO			1%	12.342,70	3.425,96	15.768,65
05/2024		2.415.809,00				777.603,06
PROJEÇÃO			0%	7.573,65	2.120,62	9.694,28
06/2024		2.423.382,66				
PROJEÇÃO			0%	2.296,85	643,12	2.939,96
07/2024		2.425.679,50				
TOTAL GERAL						2.489.539,05
						2.567.777,41
						4.085.586,50

Impacto Orçamentário Reestrutura Pública de Assistência Social - Inativos			
Cidade de	01/10/2024	01/2025	01/2026
Servidores			
1.495	4.979.078,10	5.135.554,82	8.171.372,20

RESUMO GERAL - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - REESTRUTURA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				QTD SERVIDORES ATIVOS		
	RS	RS	RS	2024	2025	2026
2.072	15.196.676,12	44.904.071,90	65.750.211,77			
1.151	2.489.539,05	2.567.777,41	4.085.586,50			
344	2.489.539,05	2.567.777,41	4.085.586,50			
3.587	21.175.754	50.039.627	73.921.384			

Ainda, com atenção ao art. 4º do citado [Decreto nº 46.162/2023](#) foram acatadas as seguintes indicações:

- Nota Jurídica nº 13/2024 - SEDES/GAB/AL (13516700), da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES);
- Nota Jurídica nº 158/2024 - SEAS/AL (13599324), da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS);
- Parecer 02/2024 nº 02/2024 - SAGE/AL (13570564), da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SMEF).

Em tempo, notifica-se que foi publicada a [Lei nº 7.477, de 08 de março de 2024 \(13579920\)](#), e qual alterou a [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023](#), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e de outras providências.

CONFERÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DO PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO

INDICADOR	2024	2025	2026
Despesa Operacional - Pessoal em Exercício	15.196.676,12	44.904.071,90	65.750.211,77
Despesa Operacional - Pessoal em Exercício - Inativos	2.489.539,05	2.567.777,41	4.085.586,50
Despesa Operacional - Pessoal em Exercício - Pensionistas	2.489.539,05	2.567.777,41	4.085.586,50
Despesa Operacional - Pessoal em Exercício - Outros	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Despesa Operacional - Pessoal em Exercício - Total	21.175.754,00	50.039.627,00	73.921.384,00

Além disso, registra-se que foi publicada, ainda, o [Decreto nº 45.508, de 11 de março de 2024 \(13576252\)](#), para abertura de crédito suplementar para atender à demanda.

Diante do exposto, esta Unidade técnica entende que a demanda está compatível com o disposto no [Decreto nº 46.162, de 26 de fevereiro de 2023](#) e no [Decreto nº 41.524, de 26 de janeiro de 2023](#). Desta forma, sugere-se que os autos sejam encaminhados para análise e manifestação das áreas organizacional, financeira e jurídica desta Pasta, com vistas ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP), posteriormente, sejam submetidos à deliberação do Exceleximismo Superior Secretarial do Estado, conforme determina o art. 3º, inciso II, da [Portaria nº 41, de 26 de fevereiro de 2023](#).

#### 1.4. É o relatório. Passa-se a análise.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente, importa declarar que a manifestação desta Unidade de Orçamento e Pessoal, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa e não é estritamente jurídica, em especial quanto à sua legitimidade, não abordando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas à sua oportunidade e conveniência e, portanto, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.2. No caso em apreço, demanda análise jurídica a Minuta de Projeto de Lei inserida tanto em seu aspecto formal, quanto em seu aspecto material, relacionado ao mérito da proposição e à sua viabilidade jurídica.

2.3. Isso posto, nos termos do [Decreto nº 130, de 21 de março de 2022](#), o processo administrativo que envolve a tramitação de proposição de Projeto de Lei, Decretos e demais atos normativos aplicáveis devem ser nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ao país Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

- exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:
  - justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
  - análise do problema cuja proposição visa a solucionar;
  - identificação das normas afetadas pela proposição;
  - a necessidade da que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
  - a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
  - no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a aprovação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação de assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abarcar:

- os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- se normas a serem revogadas com efeito de ato normativo;
- a demonstração de que a proposição não invade competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente;
- a análise de constitucionalidade, legalidade e legitimidade;
- em caso de alteração, a análise de viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às mudanças previstas na Lei 5.026, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 355, de 4 de maio de 2003 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral;

III - declaração do ordenador de despesas:

- informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- no caso em que a proposta implique redução de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesa, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com o Orçamento Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, os casos de necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- se metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a criação do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- o prazo para implementação, quando cabível;
- a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação na implementação, se for o caso;
- a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado tiver referência em sua fundamentação devem ser acatados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadra no inciso "I" do inciso II deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2023, ou sua alteração, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação prevista.

2.4. Conforme se depreende do artigo transcrito, todos os projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhados via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-CIG para autenticação preliminar do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de I) exposição de motivos, II) manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente, III) declaração do ordenador de despesas, e IV) manifestação sobre o mérito da

proposição.

2.5. Com relação a Exposição de Motivos (E), não foi identificada minuta de Exposição de Motivos, porém a justificativa do ato se evidencia por meio da Nota Técnica N.º 6/2024 - SEDES/SEADS (13527551), Nota Técnica N.º 1/2024 - SEDES/SUBS/AG/COORGEF (13561354) e Nota Técnica N.º 1/2024 - SMDJ/SUAG (13579424), do qual cumpre destacar:

(...)

**Nota Técnica N.º 4/2024 - SEDES/SEADS (13527551):**

Justifica a presente proposta a necessidade de se implementar a reestruturação da Carreira Pública da Assistência Social do Distrito Federal, criada pela Lei nº 2.086, de 27 de dezembro de 2009, atualmente a Carreira Pública da Assistência Social do Distrito Federal é regida pela Lei nº 5.386, de 23 de novembro de 2023.

O fundamento normativo da proposição encontra-se no artigo 71, §1º, incisos I e II, e no Regulamento do Distrito Federal:

Art. 71. I -

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que dispõem sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e funcional, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

O fundamento metodológico consiste na análise técnica da proposta (13779988) apresentada pelo Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultural do GDF (SINDAS). A análise técnica foi realizada em mesa de negociação durante diversas reuniões registradas nos autos (13782552; 13800404; 13809802; 13809808; 13809809), a partir de ajustes sugeridos, discutidos e implementados por integrantes do governo e do sindicato, resultando na minuta final aqui proposta (13467799). Além disso, foi conduzida uma análise técnica para avaliar o impacto financeiro da proposta, registrada no âmbito do Processo SEI 04033-0000893/2024-0. Nesse mesmo processo, a proposta aqui apresentada foi ratificada (13520205, 13561360, 13561400) pelas Direções da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), a Secretaria de Estado de Planejamento Social (SEPLAS) e a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SEJUS) e da Secretaria de Estado da Mulher (SEMUF).

(...)

**Nota Técnica N.º 1/2024 - SEJUS/SEJUS/AG/COORGEF (13561354):**

A reestruturação da Carreira Pública da Assistência Social busca mitigar diversas dificuldades decorrentes do desfazimento temporário ocorrido desde a última atualização da Carreira realizada pela Lei nº 5.386, de 23 de novembro de 2023. Sendo assim, espera-se como resultado diminuir o volume de servidores para outras carreiras com melhor estrutura remuneratória e com o desamonto de funções semelhantes. Essa ação recorre de servidores propostos a continuidade dos serviços públicos, sobrecarga determinados setores, ociosos lacunas no histórico de colchamento, dentre outras consequências.

No âmbito da Secretaria de Estado de Justiça, em que pesa ter quantitativo menor que o da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, e considerando que remanejam diversos programas e projetos que têm natureza de política de grande social, os servidores da referida Carreira exercem a sua atividade principal para o trabalho em diversas unidades que possuem caráter social inovativo, como a Subsecretaria de Modernização de Atendimento Imatulado ao Cidadão SUBMATERIA, Subsecretaria de Políticas para Idosos, a Subsecretaria de Enfrentamento ao Drogas e a Subsecretaria de Apoio às Vítimas de Violência, além de estarem a frente de programas socioassistenciais de grande impacto para a sociedade, como o recém criado "Zombete Debet", que atende a famílias das vítimas de violência, que é composta pelo刑警e os comarcários, pelos acadêmicos e discentes de 1º grau, e parentes colaterais em 2º grau, desde que não sejam autores da violência. Em suma, objetiva-se com essa reestruturação a valorização funcional dos servidores da Carreira em epígrafe, tendo em conta a importância dessa categoria para a boa prestação dos serviços oferecidos pelas unidades de SEDES, considerando que a delimitação atual, mesmo diante do relatório geral previsto pela Lei nº 253, de 02 de maio de 2023, que dispõe sobre o regime geral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e funcional do Distrito Federal, sendo que, por ser uma norma mais genérica, não pretende solucionar eventuais ganhos isolados em cada Carreira existente na Administração Distrital, havendo assim a necessidade de se ajustar tais situações por leis específicas, que é o caso cuidado nestes autos.

(...)

**Nota Técnica N.º 1/2024 - SMDJ/SUAG (13579424):**

A Secretaria da Mulher do Distrito Federal foi criada pelo Decreto nº 39.620, de 27 de janeiro de 2023, com competência para atuar nas seguintes áreas: políticas públicas para as mulheres, promoção e proteção dos direitos das mulheres e realização de cursos de ensino ao empreendedorismo e promoção da inclusão social. Devido a sua criação, esta Pasta tem ampliado e especificado sua atuação, principalmente, no combate à violência contra as mulheres e sua prevenção integral; a estrutura da Secretaria foi alterada pela Decreto nº 40.698, de 7 de maio de 2023, e 41.962/2023 de 24 de agosto de 2023 e Decreto nº 44.582, de 21 setembro de 2023.

Atualmente, além da estrutura de gestão central, a Secretaria da Mulher possui equipamentos localizados em Regiões Administrativas do Distrito Federal, quais sejam: Casa Aberto, Casa da Mulher Brasileira, 9 (nove) Centros de Atendimento à Família e Autismo de Violência Doméstica (Espaço Acolher), 5 Centros Especializados de Atendimento às Mulheres. Além desses equipamentos, está em fase de construção mais 4 (quatro) unidades da Casa da Mulher Brasileira, nas Regiões Administrativas de São Sebastião, Sobradinho e Recanto das Emas e Sul Nascente e, ainda, a instalação de 7 Comitês de Proteção à Mulher.

Nos equipamentos são desenvolvidas diversas ações de estímulo à autonomia das mulheres, à promoção de seus direitos, à proteção da mulher e ao enfrentamento à violência, ações focadas em mulheres que vivem no contexto rural, entre outras.

No âmbito da Secretaria de Estado da Mulher - SMDJ, a valorização da carreira é fundamental para o alinhamento das políticas voltadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, possibilitando a busca pela igualdade de gênero, promoção do desenvolvimento econômico, gerando a capacitação profissional de mulheres em situação de vulnerabilidade, redução da violência de gênero e o aumento da participação das mulheres na política e na tomada de decisões.

2.6. Acordo de Item (E), verifica-se suprido por meio das manifestações, Nota Jurídica N.º 13/2024 - SEDES/GRAJAL (13516700), Nota Jurídica N.º 18/2024 - SEDES/AL (13550374) e Parecer SEI-GDF n.º 16/2024 - SMDJ/AL (13579784).

2.7. Acordo do Item (B), manifestação dos Ordenadores de Despesa, suprido pelos docs. 13573740, 13573737, 13573806, 13576178, 13575690, 13576684, 13579626, 13579664, 13579688, 135797141.

2.8. Indubitante a manifestação do Ordenador de Despesa, em atendimento à determinação contida no inciso II, do artigo 3º, do Decreto nº 43.182/2022, cabe esclarecer que foi editado o **DECRETO Nº 44.162, DE 25 DE JUNHO DE 2023**, o qual estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, dentre outras providências. Consta do art. 2º, do referido diploma, acerca da instrução obrigatória da medida que resulte em criação ou aumento de despesa, com os seguintes dispositivos:

Art. 2º A Unidade que implementar medida do ato que resulte em criação ou aumento de despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, contem:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo**, Memória de Cálculo SMDJ/COF (13579523), Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD QDD ADMINISTRATIVA DE PESSOAL 13-03-2004 135760205 e Cálculo Orçamentário da LDO 2024-2025 (13579597).

II - **declaração da disponibilidade orçamentária, com indicação do orçamento de trabalho, fonte, natureza da despesa e valor no exercício que entrará em vigor, conforme modelo do Anexo I** (Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa SEDES/SEDES/AG/COF (13579578), Declaração Disponibilidade Orçamentária SMDJ 13579156 (13579626) e Declaração de Disponibilidade Orçamentária SEDES/SEDES/COORGEF (13579496).

III - **declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme modelo do Anexo II** (Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários SEDES/SEDES/AG/COF (13579661), Declaração Adequação Inst. Orçamentários SMDJ 13579337 (13579666) e Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários SEDES/SEDES/COORGEF (13579576).

IV - **declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afeta as metas de resultados fiscais, expondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III** (Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos SEDES/SEDES/AG/COF (13579523), Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos SEDES/SEDES/AG/COF (13579523) e Declaração Não Afetação Metas Resultado Rec-SMDJ 13579479 (13579741).

§ 1º Na memória de cálculo de que trata o inciso I, devem ser detalhados os eventuais aumentos de escopo da ação, do contrato, ou, ainda, a mudança de índice de referência, ou correção que culmine na majoração da contratação.

§ 2º O ordenador de despesas é responsável por demonstrar a adequação da despesa com a programação orçamentária da Unidade, incluindo que essa despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somada às despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

§ 3º Caso haja necessidade de ajustes orçamentários para a conformação da despesa a programação da Unidade, considerando ainda os dispositivos já existentes e as dotações orçamentárias, pelas quais está, são estatuidos, tais procedimentos devem ser efetuados em processo administrativo apartado, anterior à efetiva criação ou majoração da despesa.

§ 4º A criação ou aumento de despesa, enquanto perdurar, deverá ser considerado na elaboração dos projetos de leis orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes.

§ 5º A Unidade, ao implementar ato que acarrete criação ou aumento de despesa, deve informar o montante dos valores já utilizados e o volume remanescente referente ao Anexo IV da LDO do exercício em que deva entrar em vigor.

§ 6º O impacto das despesas com ativos e aposentados ou pensionistas deverá ser saguado na elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

2.9. Com relação ao cumprimento do disposto no Decreto nº 44.162 de 2023, a Coordenação de Carreiras e Remuneração por meio do Despacho nº SEPLAD/SEJUS/AG/COORGEF (13544404), entende que "o aumento está compatível com o disposto no Decreto nº 44.162, de 25 de fevereiro de 2023 e no Decreto nº 44.162, de 25 de junho de 2023."

2.10. No que tange às demais normas que regem o controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal é possível constatar que Decreto nº 40.467 de 2020, atribui competências específicas a setores técnicos desta Pasta, como se observa:

- a) "As SF Ao órgão central de gestão de pessoas compete:
  - I - emitir parecer sobre a compatibilidade do plano com a legislação e as diretrizes estabelecidas neste Decreto;
  - II - analisar a estimativa do impacto financeiro fornecida pelo demandante, com base e respectiva memória de cálculo;
  - III - apoiar o órgão central de orçamento nas questões que envolvam alterações orçamentárias.

Art. 5º Ao órgão central de orçamento compete:

- I - emitir parecer sobre a compatibilidade do plano com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Ao órgão central de administração financeira compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do plano.

Art. 8º As unidades centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira da Secretaria de Estado do Economia do Distrito Federal analisarão, nestes termos, as demandas." (Grifo nosso)

2.11. Nesse sentido, em cumprimento ao dispositivos supramencionados, esta Pasta acostou nos autos os seguintes documentos:

- Despacho- SEPLAD/SEJUS/AG/COORGEF (13544404);
- Nota Técnica N.º 6/2024 -
- SEPLAD/SEFIN/SUOP/SFPROJ/COESA (13548125); e
- Nota Técnica N.º 2/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUJTES (13599055)

2.12. Cabe a esta especialidade ressaltar a necessidade de apontar ao ato manifestação do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, nos termos do art. 21, do Decreto nº 44.162 de 2023.

2.13. Por fim, quanto ao quesito (IV), ressalta-se que o presente projeto de lei foi concebido por meio de colaboração interinstitucional entre a Secretaria do Distrito Federal (SMDJ), a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SEJUS) e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES). O objetivo primordial desta proposição legislativa é a reestruturação da carreira pública no âmbito da assistência social. Esta foi minuciosamente elaborada e planejada de maneira





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL**

Assessoria Jurídico-Legislativa

Parecer SEI-GDF n.º 16/2024 - SMDf/AJL

**Processo nº:** 04011-00001463/2024-97

**Interessada:** Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES), Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SEJUS) e Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SMDf)

**Assunto:** Proposta de Projeto de Lei. Reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE PROJETO DE LEI. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO DISTRITAL Nº 40.467/2020. DECRETO DISTRITAL Nº 43.130/2022. DECRETO DISTRITAL Nº 44.162/2023. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO OPINATIVO.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos acerca das tratativas que vêm sendo empreendidas em relação à Proposta de "PROJETO DE LEI Nº XX, DE XXXXXX, DE 2024 (Autoria do Projeto: Poder Executivo), que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (Nº SEI 134467799), regida atualmente pela Lei 5.184, de 23 de setembro de 2013.

Diante disso, aportaram os autos nesta Assessoria, por meio do Despacho - SMDf/GAB (135346079), "*para análise e emissão de Parecer.*"

No que interessa, por ora, elencam-se os seguintes documentos que instruem o feito:

1- O Memorando Nº 5/2024 - SMDf/SUAG (135326094) solicitou manifestação jurídica, nos termos do artigo 3º, II do Decreto 43.130/2022, a fim de instruir o processo.

2- Despachos – SMDf/SUAG/DIGEP (135589259) e (135614358) ;

3- Nota Técnica N.º 1/2024 - SMDf/SUAG (135704391);

4- Decreto nº 45.598/2024 (135757079);

5- Memória de Cálculo - SMDf/SUAG (135793017);

6- Declaração de Disponibilidade Orçamentária (135793196);

7- Declaração de Adequação aos Instrumentos Orçamentários (135793337) e

8- Declaração de não afetação as metas de resultado (135793479).

É, em suma, o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. DA ATRIBUIÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA PARA ATUAR NO FEITO

Em caráter preliminar, destaca-se que a manifestação desta Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL se limitará, tão somente, aos aspectos jurídico-formais, conforme os Decretos 40.467/2020, 43.130/2022, 44.162/2023 e legislação correlata.

Ainda, cumpre registrar que a presente análise toma por base os elementos que constam nos autos do processo em epígrafe, incumbindo a esta Especializada prestar assessoramento sob o prisma eminentemente jurídico, restringindo-se às atribuições previstas no art. 5º, da Portaria SEPLAD nº 33, de 23 de novembro de 2022, que trata do Regimento Interno desta Secretaria.

Assim sendo, quaisquer considerações a respeito do mérito do ato administrativo, bem como qualquer juízo de conveniência e oportunidade, são de inteira e exclusiva responsabilidade do gestor público, não cabendo a esta AJL atuar em substituição às suas atribuições, tampouco manifestar-se quanto às questões de ordem técnica, financeira e orçamentária.

Feitas essas observações, passa-se à análise solicitada.

## 2.2. DO DECRETO Nº 43.130/2022

Em âmbito distrital, as normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei estão dispostas no Decreto Distrital nº 43.130/2022.

De acordo com o art. 3º do referido decreto, há uma série de requisitos quanto à tramitação da proposta de projeto de lei, *in verbis*:

**Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:**

**I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:**

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

**II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:**

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

### **III - declaração do ordenador de despesas:**

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
  1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
  2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

### **IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:**

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo. (grifou-se)

Nesse contexto, passa-se à análise do cumprimento dos requisitos:

### 2.2.1. **Exposição de Motivos**

Não consta nos autos a exposição de motivos, conforme exige o inciso I do artigo supracitado, motivo pelo qual não foi analisada por esta Especializada.

Todavia, tendo em vista que se trata de requisito essencial, **será preciso juntar o documento aos autos antes de dar prosseguimento ao feito.**

### 2.2.2. **Manifestação da assessoria jurídica do órgão proponente**

Em relação à exigência do inciso II, considera-se suprida por meio da presente manifestação jurídica.

#### **a) Dos dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição**

No que se refere ao aspecto formal, insta salientar que no Brasil, em função do princípio da separação dos poderes, o poder regulamentar é inerente ao Chefe do Poder Executivo, consoante art. 84, IV, da CF/88 c/c art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, *in verbis*:

##### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

##### LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Ainda de acordo com a LODF, em seu art.15, são competências privativas do Distrito Federal:

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

[...]

XII - dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XIII - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores;

Por fim, deve-se ressaltar também o art. 71 da LODF que reforça a competência privativa do Governador do Distrito Federal para tratar do tema:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

**§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:**

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

**II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

**IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública; [...]**

Portanto, adequada é minuta apresentada (Nº SEI 134467799).

**b) Das consequências jurídicas dos principais pontos da proposição**

Analisando a minuta de proposta de projeto de lei (Nº SEI 134467799), nota-se que as consequências jurídicas serão as inerentes à reestruturação de carreira, como a revogação das leis que anteriormente regiam o tema, no caso: Lei nº 4.450, de 23 de dezembro de 2009 (dispõe sobre a reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal ), Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013 (dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal) e Lei nº 5.352, de 04 de junho de 2014 (altera a Lei nº 5.184/2013).

Ademais, a nomenclatura da carreira será alterada para Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social, a fim de abranger a atuação dos servidores de todas as Secretarias e equipamentos que envolvem a política social do Distrito Federal.

A remuneração dos servidores da carreira também será afetada, atendendo aos direitos sociais previstos pela Constituição Federal e valorizando os agentes públicos, visto que o ingresso na carreira segue sendo por concurso público.

Sendo assim, conclui-se as consequências jurídicas são as decorrentes da própria reestruturação, analisada e aprovada pelos órgãos competentes.

**c) Das controvérsias jurídicas que envolvem a matéria**

Em princípio, não restou evidenciada qualquer controvérsia jurídica envolvendo a matéria.

**d) Dos fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria**

Conforme mencionado, a LODF, em seu artigo art.15, incisos XII e XIII, determina que compete privativamente ao Distrito Federal dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores.

Ademais, o art. 71, § 1º da LODF explicita a competência privativa do Governador do Distrito Federal para tratar do tema.

**e) Das normas a serem revogadas com a edição do ato normativo**

Nos termos do art. 31 da minuta apresentada (Nº SEI 134467799), a proposta resultará na revogação das Leis nº 4.450, de 23 de dezembro de 2009 (dispõe sobre a reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal), nº 5.184, de 23 de setembro de 2013 (dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal) e nº 5.352, de 04 de junho de 2014 (altera a Lei nº 5.184/2013).

**f) Da demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente**

Já foi demonstrado nos itens "a" e "d" que se trata de competência privativa do Governador do Distrito Federal, de acordo com os artigos 15, XII e XIII, e 71, §1º, da LODF.

**g) Da análise de constitucionalidade, legalidade e legística**

Diante de toda a análise exarada nos itens anteriores, tem-se que a proposta guarda consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Distrito Federal e foi apresentada conforme determinam os Decretos 40.467/2020, 43.130/2022, 44.162/2023.

Além disso, quanto à legística, verifica-se que o texto está em consonância com a Lei Complementar nº 13 de 03 de setembro de 1996 (art. 2º do Decreto nº 43.130/2022) e adequado para atender aos fins que se destina.

Portanto, a minuta de projeto de lei em análise (Nº SEI 134467799) encontra respaldo jurídico-formal para ser efetivada.

**h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.**

Não se aplica.

**2.2.3. Declaração do ordenador de despesas**

O art. 3º, inciso III, do Decreto Distrital nº 43.130/2022 exige declaração do ordenador de despesas.

Quanto a esse requisito, verifica-se que foi acostado aos autos a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (135793196).

**2.2.4. Manifestação técnica sobre o mérito da proposição**

No que tange à manifestação da área técnica acerca do mérito, exigida pelo art. 3º, inciso IV do Decreto Distrital nº 43.130/2022.

Desse modo, verifica-se que foi juntados ao processo a Nota Técnica N.º 1/2024 - SMDF/SUAG (135704391), cumprindo assim as exigências legais.

**2.3. DO DECRETO Nº 40.467/2020**

Deve-se observar ainda o Decreto nº 40.467/2020, que estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e se aplica aos casos de alteração de estrutura de carreiras, conforme consta em seu art. 1º, V.

Assim, é preciso atender às exigências trazidas pelo art. 3º do referido Decreto:

Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:

I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação

correlata;

II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade;

III- a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos;

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição;

VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta.

Verifica-se que a Nota Técnica N.º 1/2024 - SMDf/SUAG (135704391) supre satisfatoriamente à exigência legal.

#### 2.4. DO DECRETO Nº 44.162/2023

Nos termos do art. 4º do Decreto Distrital nº 44.162/2023, "*a Assessoria Jurídica da Unidade proponente deve se manifestar quanto ao cumprimento das exigências dispostas neste decreto, bem como aferir a compatibilidade da medida com os dispositivos legais e constitucionais*".

Desse modo, é preciso analisar os requisitos elencados no art. 2º do referido Decreto:

Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo;

II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I;

III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II;

IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III.

Nota-se que as referidas declarações constam nos autos, acostadas sob os seguintes códigos do SEI: 135793017; 135793196; 135793337 e 135793479.

#### 2.5. DA MINUTA DE PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Quanto aos aspectos redacionais, entende-se que foram observados os ditames insculpidos na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito do Distrito Federal.

Com efeito, diante de toda a análise apresentada neste Parecer, tem-se que a minuta de proposta de projeto de lei (Nº SEI 134467799) está em consonância com o ordenamento jurídico e apresenta-se adequada para atender aos fins a que se destina.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria manifesta pela regularidade jurídico-formal do instrumento.

Encaminhe-se os autos à Chefia de Gabinete, para conhecimento e demais providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Documento assinado eletronicamente por **EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA - Matr.0282807-3, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 13/03/2024, às 12:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **135780212** código CRC= **FF8D43CF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3330-3111

04011-00001463/2024-97

Doc. SEI/GDF 135780212



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 158/2024 - SEJUS/AJL

Brasília-DF, 11 de março de 2024.

**Processo nº 04033-00019208/2023-99**

Ao Gabinete;

**Assunto:** Proposta de Projeto de Lei para a Reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social

### 1. RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da proposição de Projeto de Lei que dispõe da reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, regida atualmente pela Lei 5.184, de 23 de setembro de 2013.
2. Infere-se dos autos que a minuta da Proposta (134467799) fora elaborada e discutida em conjunto com as Secretarias de Estados nas quais os servidores da carreira exercem suas atividades e com o Sindicato da categoria.
3. Quanto a instrução processual no âmbito desta Sejus, destaca-se que consta Informação Técnica a respeito da evolução de quadro pessoal (135528623), a Planilha estimativa de impacto orçamentário (135579328) e o Despacho da Coordenação de Gestão de Pessoal (XXX).
4. **Em breve síntese, é o relatório.**

### 2. ANÁLISE

5. Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que esta manifestação estará adstrita à questão pontual suscitada, que será examinada à luz dos precedentes doutrinários e jurisprudenciais alusivos à matéria, além da legislação correlata, em especial o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) e a Circular SEI-GDF nº 52/2019 - SEJUS/GAB (32548211), a qual fornece orientações quanto aos procedimentos administrativos adotados pela Pasta para análise de propostas legislativas.
6. As considerações de ordem técnica, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade quanto à adoção do entendimento aqui manifestado são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta AJL atuar em substituição às suas atribuições.
7. Ademais, esta manifestação não substitui as manifestações da douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF. Nesse sentido, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo à instrução processual realizada para o fim que se pretende.
8. **Feito o devido registro, passa-se à análise.**

#### 2.1. DO PARÂMETRO NORMATIVO UTILIZADO NA ANÁLISE JURÍDICA

9. O [Decreto nº 43.130/2022](#) dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e em seu art. 3º traz uma série de requisitos sobre a tramitação da

proposição, *in verbis*:

*"Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:*

***I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:***

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;*
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;*
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;*
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;*
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;*
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.*

***II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:***

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;*
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;*
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;*
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;*
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;*
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.*
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;*
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.*

***III - declaração do ordenador de despesas:***

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;*
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:*
  - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;*
  - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

**IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição**, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição. " (grifou-se)

10. Assim, enfrentar-se-á os requisitos do referido Decreto.

#### 2.1.1. **Exposição de Motivos**

11. **Consta** nos autos a Exposição de Motivos (135217551) exigida no inciso I do artigo 3º do [Decreto nº 43.130/2022](#), a qual já se encontra assinada pela Secretária da Mulher, pela Secretária de Desenvolvimento Social e pela Secretária de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

#### 2.1.2. **Declaração do ordenador de despesas**

12. A declaração do ordenador de despesa ainda não fora juntada aos autos. **Requisito Pendente.**

### 2.1.3. **Manifestação Técnica**

13. **Consta** nos autos a Informação Técnica a respeito da evolução de quadro pessoal (135528623), a Planilha estimativa de impacto orçamentário (135579328) e a Nota Técnica N.º 1/2024 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGE (135613518). **Requisito cumprido.**

### 2.1.4. **Manifestação jurídica**

14. Relativamente ao inciso II, entende-se que está suprido por meio da presente manifestação.

#### 2.1.4.1. **DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS QUE FUNDAMENTAM A VALIDADE DA PROPOSIÇÃO**

15. A Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal foi criada pela [Lei 085, de 29 de dezembro de 1989](#) e atualmente é regida pela [Lei 5.184, de 23 de setembro de 2013](#).

16. O ato normativo proposto visa solucionar a defasagem remuneratória ocorrida desde a última reestruturação da carreira quando da promulgação da [Lei 5.184, de 23 de setembro de 2013](#).

17. A norma que concede o reajuste de vencimentos dos servidores depende de **lei específica** e deve estar atrelada ao campo da discricionariedade, considerando a oportunidade e conveniência, dentro de um princípio da razoabilidade a ser conferido pelo administrador público. Nessa linha, tem-se o disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)**

(...)

18. E nesse sentido, também já se pronunciou a Suprema Corte:

*"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, **lei específica**. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art 52, XIII, Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida." (ADI 3.369-MC, Rei. Min; Carlos Velloso, julgamento em 16- 12-04, DJ de 1º -2-5)*

19. Ademais, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição encontram-se dispostos na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#). Veja-se:

**"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:**

(...)

**XII - dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;**

*XIII - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações-públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores;*

*(...)*

**Art. 71** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*(...)*

*II – ao Governador;*

*(...)*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública;"*

20. Assim, quanto a proposta dos autos resta evidenciado que compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, iniciar o processo legislativo, sob pena, inclusive, de inconstitucionalidade na sua aceção formal.

#### 2.1.4.2. **CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS PRINCIPAIS PONTOS DA PROPOSIÇÃO**

2.1.4.3. Além da revogação das Leis [nº 4.450, de 23 de dezembro de 2009](#), [nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#), e [nº 5.352, de 04 de junho de 2014](#), as quais dispõem sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dão outras providências, não vislumbra-se consequências jurídicas diretas dos principais pontos da proposição.

#### 2.1.4.4. **CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS QUE ENVOLVAM A MATÉRIA**

21. Na oportunidade, não se observa controvérsias jurídicas que envolvam diretamente a matéria.

22. No entanto, por oportuno, calha destacar que a reestruturação da carreira importa em aumento de despesa.

23. No tocante ao aumento da remuneração dos servidores, destaca-se a necessidade de observar, rigorosamente, o disposto no artigo 169 da [Constituição Federal](#), dada pela EC Nº. 109/2021, cujo *caput* é o seguinte: "A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. "

24. A Lei Complementar que estabelece o limite de despesa com pessoal ativo e inativo é a [Lei Complementar nº 101/2000](#), que em seu artigo 19, inciso II, fixou para os Estados o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida para a despesa total com pessoal. Calha salientar que o Supremo Tribunal Federal entende que se aplica para o Distrito Federal o limite fixado para os Estados-membros, conforme se depreende do julgamento da ADI 3756.

25. A Lei de Responsabilidade Fiscal também estabelece limites específicos, levando em consideração os Poderes envolvidos. Segundo o artigo 20, II, "c", da [Lei Complementar nº 101/2000](#), o limite de despesa com pessoal ativo e inativo do Poder Executivo na esfera estadual não pode ultrapassar 49% da receita corrente líquida. Insta destacar que os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.

26. O §1º do artigo 169, da [Constituição Federal](#), na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, ainda estabelece outras regras que devem ser observadas para a concessão de aumento a

servidores públicos:

*"§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*(grifou-se)

27. Assim, a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) (LODF) também traz em seus art. 157:

*"Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal. [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014\)](#) [\(Legislação correlata - Decreto Legislativo 2232 de 17/12/2018\)](#)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:[\(Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014\)](#)*

*I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;[\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014\)](#)*

*II – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.[\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014\)](#)*

*§ 2º A adequação das despesas com pessoal à lei complementar referida neste artigo é feita na forma e nas condições do art. 169 da Constituição Federal e na legislação aplicável sobre a matéria.[\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014\)](#)"* (grifou-se)

28. Nessa linha, é entendimento do TJDFT :

**"Reajuste salarial – Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa – ausência de previsão orçamentária – impossibilidade**

**"2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de**

*forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal."*

*[Acórdão 1343969](#), 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021." (grifou-se)*

29. Além disso, é indispensável, para que se cumpra o disposto no artigo 16, II, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), que haja declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira e que é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. *In verbis*:

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."*

30. Ademais, é necessário que seja atendido o artigo 17, § 2º, e artigo 24 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#). *In verbis*:

*"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

*Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17. (Vide ADI 6357)*

*§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:*

*I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;*

*II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;*

*III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas."*

#### **2.1.4.5. FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM A COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA DISCIPLINAR A MATÉRIA**

31. Nesse ponto, devem ser observadas as informações consignadas no parágrafo 19 do item 2.1.4.1.

#### **2.1.4.6. NORMAS A SEREM REVOGADAS COM EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO**

Conforme exposto no item 3 da Exposição de Motivos (135217551) e no art. 31 da minuta da proposta de lei (134467799), serão revogadas as Leis [nº 4.450, de 23 de dezembro de 2009](#), [nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#), e [nº 5.352, de 04 de junho de 2014](#), as quais dispõem sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dão outras providências.

#### **2.1.4.7. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PROPOSTA NÃO INVADE A COMPETÊNCIA, MATERIA OU FORMAL, DA UNIÃO OU DE OUTRO ENTE FEDERATIVO, BEM COMO A INDICAÇÃO DE QUANTO À INICIATIVA É TAMBÉM DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, NAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE**

32. Registra-se que a competência do Governador do Distrito para a iniciativa da presente proposta encontra-se fundamentada no parágrafo 19 deste opinativo.

33. De igual sorte, sobre os aspectos da competência legislativa nenhum óbice recai sobre a proposição, uma vez que se trata de matéria afeta à administração distrital, porquanto atrelada à política remuneratória de seus servidores.

#### **2.1.4.8. DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E LEGÍSTICA**

34. É de se verificar que a proposta aqui apresentada não contraria, à toda evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como princípios e fundamentos que sustentam nosso ordenamento jurídico.

35. Ademais, insta mencionar que, a rigor, o Poder Executivo do DF com o envio desta proposta de lei está no exercício de sua competência constitucional para deflagrar processo legislativo, dentro de seu poder privativo de tratar da reestruturação da carreira da Assistência Social.

36. Quanto à legística da minuta apresentada (134467799), verifica-se que está de acordo com a [Lei Complementar nº 13, de setembro de 1996](#), que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo

sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

## 2.2. **DO DECRETO 44.162 DE 25 DE JANEIRO DE 2023**

37. Importante pontuar, por fim, a necessidade de observar o rol referente à proposição de medidas ou atos que resultem na criação ou aumento de despesas disposto no [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), que estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências. *In verbis*:

*"(...) Art. 1º Os órgãos e entidades da administração do Distrito Federal devem observar o disposto neste Decreto para a proposição de medidas ou atos que resultem na criação ou aumento de despesas referentes a:*

*I - licitação;*

*II - contratação;*

*III - prorrogação ou reajustamento de contratos;*

*IV - repactuações;*

*V - realização de concurso;*

*VI - nomeações;*

*VII - criação de cargos;*

*VIII - ampliação de carga horária;*

*IX - concessão de hora-extra, serviço voluntário e trabalho em período definido;*

***X - remunerações, gratificações, indenizações, vantagens e benefícios;***

*XI - Plano de Cargos e Salários, Acordos Coletivos e outros atos de pessoal de empresas estatais dependentes, definidas nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;*

*XII - ampliação de ações governamentais;*

*XIII - criação de programas governamentais; e*

*XIV - quaisquer outras demandas que impliquem em incremento de despesas." (grifou-se)*

38. Uma vez que a presente análise se enquadra no inciso X do supracitado artigo, nos termos do art. 4º, cabe a esta Especializada o dever de se manifestar quanto ao cumprimento das exigências dispostas no Decreto, bem como aferir a compatibilidade da medida com os dispositivos legais e constitucionais.

39. Sendo assim, dispõe o art. 2º do Decreto em comento:

*"Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo;*

*II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I;*

*III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme modelo do Anexo II;*

*IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa*

*criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispendo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III.*

*§ 1º Na memória de cálculo de que trata o inciso I, devem ser detalhados os eventuais aumentos de escopo da ação, ou contrato, ou, ainda, a mudança de índice de referência, ou correção que culmine na majoração da obrigação. (...)"*

40. Deste modo, da leitura dos autos, observa-se a carência dos documentos acima listados. Assim, **faz-se necessária a realização da devida instrução processual a fim de cumprir o disposto no art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023.**

### 2.3. DO DECRETO Nº 40.467/2020

2.4. O Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, traz disposições relativas ao controle de despesas com pessoal, prevendo a verificação das declarações atualizadas listadas no seu art. 3º do Decreto, em conformidade com a [Lei nº 7.253, de 02 de maio de 2023](#) e o [Decreto 44.549, de 19 de maio de 2023](#):

I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata; **ATENDIDO** (Nota Técnica N.º 1/2024 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP - item 1 - 135613518)

II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade; **ATENDIDO** (Nota Técnica N.º 1/2024 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP - item 2 - 135613518)

III- a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos; **(NÃO SE APLICA)**

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos; **ATENDIDO** (Nota Técnica N.º 1/2024 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP - item 4 - 135613518)

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição; **ATENDIDO** (Nota Técnica N.º 1/2024 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP - item 5 - 135613518)

VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta. **(NÃO SE APLICA)**

### 2.5. DA CIRCULAR SEI-GDF Nº 52/2019 - SEJUS/GAB

41. Em 09 de dezembro de 2019 foi confeccionada a Circular SEI-GDF nº 52/2019 - SEJUS/GAB (32548211), a qual proferiu orientações sobre os procedimentos administrativos que deveriam ser observados quando da análise de Propostas Legislativas afetas a esta Pasta. Nesse sentido, ressalta-se que a área técnica deve verificar a pertinência da juntada dos documentos exigidos, dada a especificidade do caso dos autos.

42. Por fim, registre-se que o Órgão Consultivo não é órgão decisório e sim órgão de assessoramento jurídico, apto a corroborar ou orientar os contornos da decisão administrativa, mas não a defini-la com seu posicionamento jurídico prévio, haja vista, o mérito do ato administrativo, no que diz respeito à conveniência, à oportunidade e à sua utilidade intrínseca são questões da competência exclusiva da autoridade administrativa.

### 3. CONCLUSÃO

43. Inicialmente, é importante destacar que a manifestação exarada por esta Assessoria possui efeitos meramente opinativos, não vinculando o gestor, podendo este discordar da conclusão exposta na manifestação, **desde que o faça de forma fundamentada**.

44. Diante do exposto, esta AJL, *s.m.j.*, quanto à minuta de Proposta de Lei (134467799), não vislumbra-se óbice jurídico, **desde que atendidas as observações apresentadas neste opinativo**, em especial, a adequação da instrução processual, com o intuito de cumprir os requisitos presentes no [Decreto nº 43.130/2022](#) e no [Decreto nº 44.162/2023](#).

45. É o que compete manifestar.

46. À superior consideração.

---

Nos termos da [Portaria nº 58, de 16 de janeiro de 2023](#), publicada no DODF nº 15, de 20 de janeiro de 2023, pág. 32, **acolho** a Nota Jurídica.

Encaminhe-se à Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa.

---

**Aprovo** a Nota Jurídica exarada pela Assessora pelos seus próprios fatos e fundamentos.



Documento assinado eletronicamente por **LAYS MARINA LIMA LEAL - Matr. 0254412-1, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 12/03/2024, às 12:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIE SONZA DIEFENBACH - Matr.0245408-4, Assessor(a) Especial**, em 12/03/2024, às 12:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **135590374** código CRC= **B09F547B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 53/2024 - SEDES/GAB/AJL

Brasília-DF, 06 de março de 2024.

**Processo:** 04033-00019208/2023-99

**Interessada:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES)

**Referente:** Nota Técnica N.º 5/2024 - SEDES/SEADS (135099850)

**Assunto:** Proposta de Projeto de Lei para a Reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE PROJETO DE LEI. REVOGAÇÃO DA LEI 5.184/2013. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 44.162/2023. DECRETO Nº 43.130/2022. DECRETO Nº 40.467/2020. VIABILIDADE JURÍDICO-FORMAL DA PROPOSIÇÃO APRESENTADA, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS APONTAMENTOS LANÇADOS.

### 1. RELATÓRIO

Os autos se referem à proposição de Projeto de Lei dispendo a respeito da reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, regida atualmente pela Lei 5.184, de 23 de setembro de 2013.

A Minuta de Projeto de Lei (134467799) constante dos autos demanda a análise jurídica desta unidade, a qual se propõe, igualmente, ao exame dos demais atos instrutórios presentes até o momento no processo.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A manifestação dar-se-á em sob o prisma eminentemente jurídico, em respeito ao art. 6º da Portaria nº 610/2023, a qual instituiu o Regimento Interno desta Secretaria, não competindo adentrar em aspectos relacionados à conveniência e oportunidade, ou mesmo de natureza técnica no geral. Ainda, faz-se primordial evidenciar o regime de urgência ao qual a apreciação está submetida.

#### 2.1. DO PROCEDIMENTO PARA ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI

A proposição deve ser examinada à luz do Decreto nº 43.130/2022, disciplinador do procedimento de tramitação e apreciação de projetos de lei e propostas de decretos de competência do Chefe do Poder Executivo.

O art. 3º do referido regulamento prevê os documentos que deverão acompanhar as

proposições correspondentes, motivo pelo qual cumpre aferir se todos eles estão presentes nestes autos processuais:

a) Exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada: a justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição; a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar; a identificação das normas afetadas pela proposição; a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente; além da conveniência e a oportunidade de adoção da medida; **ATENDIDO** (135217551).

b) Manifestação da Assessoria Jurídica; **TRATA-SE DO PRESENTE PRONUNCIAMENTO.**

c) Declaração do ordenador de despesas: i) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades; ii) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente: 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas; 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. iii) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio; **A SER ATENDIDO** Há primordialidade do suprimento desse requisito, por se tratar de medida de responsabilidade fiscal, em especial porque a medida se anuncia como geradora de impacto orçamentário.

d) Manifestação técnica sobre o mérito da proposição, abordando os quesitos previstos nas alíneas do inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022. **ATENDIDO** (135099850).

## 2.2. DA ANÁLISE CONFERIDA À ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

Superada a etapa de verificação instrutória, passa-se à análise dos quesitos previstos no inciso II do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022.

### I - Os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

A base constitucional que fundamenta a proposição em questão está prevista no art. 15, XII e XIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

Como visto na hipótese dos autos, apenas compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, iniciar o processo legislativo, sob pena, inclusive, de inconstitucionalidade na sua acepção formal.

## **II - As consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;**

Conforme previsão do art. 31, bem como do item 3 da Exposição de Motivos (135217551), a Proposição resultará na revogação das Leis nº 4.450, de 23 de dezembro de 2009 (dispõe sobre a reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal ), nº 5.184, de 23 de setembro de 2013 (dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal) e nº 5.352, de 04 de junho de 2014 (altera a Lei nº 5.184/2013). A medida está acompanhada de suficiente e adequada justificação técnica, conforme pode se observar da Nota Técnica N.º 5/2024 - SEDES/SEADS (135099850) e da Minuta de Exposição de Motivos (135217551).

As consequências jurídicas, portanto, relacionam-se aos próprios ganhos de eficiência e otimização administrativas. A renomeação da carreira, que passará a ser denominada de Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social, sintetiza bem o teor central da proposta, qual seja a de trazer correspondência jurídico-formal à realidade das políticas sociais desenvolvimentistas em vigor no Distrito Federal, uma vez que, nessa conjuntura já existente, a atuação dos servidores afetados pela reestruturação já vêm se dando de maneira mais ampla.

Além do mais, a alteração pretendida, no tocante ao seu intuito de impedir a estagnação remuneratória, vai ao encontro aos direitos sociais e aos valores trabalhistas constitucionalmente assegurados, além de representar incentivo à permanência na carreira, permitindo, assim, que os serviços sociais relevantes desenvolvidos mantenham-se sendo prestados com excelência por agentes públicos capacitados para tanto, em sintonia com o princípio do concurso público.

## **III - As controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;**

Não se vislumbra, salvo melhor juízo, qualquer tipo de conflito entre normas ou controvérsia jurídica digna de nota envolvendo a presente temática.

## **IV - Os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;**

Vide item “I” (os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição).

## **V - As normas a serem revogadas com edição do ato normativo;**

De acordo com o art. 31 da minuta adunada aos autos (134467799), a proposta resultará na revogação das Leis nº 4.450, de 23 de dezembro de 2009 (dispõe sobre a

reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal), nº 5.184, de 23 de setembro de 2013 (dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal) e nº 5.352, de 04 de junho de 2014 (altera a Lei nº 5.184/2013).

**VI - A demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente;**

Consoante estabelecido no item “I”, a competência é privativa do Governador do Distrito Federal, estando inserida na autonomia político-administrativa do ente político (art. 25 da CRFB).

**VII - A análise de constitucionalidade, legalidade e legística;**

Ao que tudo indica, a proposta aqui apresentada não contraria, à toda evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna ou pela Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como princípios e fundamentos que sustentam o ordenamento jurídico pátrio.

No mais, o texto da propositura atende aos ditames gerais da técnica legística, não sendo detectados vícios ou irregularidades aptos a macular a edição da norma.

**VIII - Em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei nº 9.504/1997, na Lei Complementar nº 101/2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.**

Não se aplica.

### 2.3. **DO DECRETO Nº 44.162/2023**

O presente processo, sabidamente, cuida de proposição que implicará na criação ou aumento de despesas, de acordo com o que se depreende da Proposta de Impacto Orçamentário e Financeiro (119790294) e da Planilha de Impacto Orçamentário (121751914). Portanto, devem ser observadas as disposições contidas no Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023, pois elas se referem ao controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal. Colha-se:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração do Distrito Federal devem observar o disposto neste Decreto para a proposição de medidas ou atos que resultem na criação ou aumento de despesas referentes a:

(...)

X - remunerações, gratificações, indenizações, vantagens e benefícios;

(...)

XIV - quaisquer outras demandas que impliquem em incremento de despesas.

O art. 2º do mencionado decreto estabelece que a unidade que implementar a medida ou ato que resulte em criação ou aumento de despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo; **A SER ATENDIDO.**

II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I; **A SER ATENDIDO.**

III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II; **A SER ATENDIDO.**

IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III. **A SER ATENDIDO.**

Com efeito, deve ser ressaltada, uma vez mais, a primordialidade do suprimento das medidas ligadas à responsabilidade fiscal, oportunamente.

#### 2.4. DO DECRETO Nº 40.467/2020

Por sua vez, o Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, traz disposições relativas ao controle de despesas com pessoal, prevendo a verificação das declarações atualizadas listadas no seu art. 3º do Decreto, em conformidade com a [Lei nº 7.253, de 02 de maio de 2023](#) e o [Decreto 44.549, de 19 de maio de 2023](#):

I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata; **ATENDIDO** (135352484, item 2)

II – a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade; **ATENDIDO** (135352484, item 3)

III- a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos; **NÃO SE APLICA, uma vez que não se trata de concurso público, mas de reestruturação da carreira, conforme justificativa apresentada no item 4 da Nota Técnica nº 7/2024 - SEDES/SEADS** (135352484)

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos; **ATENDIDO** (135352484, item 5)

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição; **ATENDIDO** (135352484, item 6)

VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta. **NÃO SE APLICA. Por se tratar de reestruturação de carreira pública já existente, fato é que as atribuições a serem continuamente desenvolvidas pelos servidores restam diretamente relacionadas às atividades-fim dos órgãos, logo, não poderão ser prestadas por meio de execução indireta.**

Verifica-se que as declarações exigidas ainda não foram juntadas, devendo isso ser suprido, devidamente.

#### 2.5. DA MINUTA

A minuta acostada ao caderno processual obedece, em linhas gerais, às normas de

regência, podendo ser utilizada para os fins a que se destina.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta AJL se manifesta pela regularidade jurídico-formal do instrumento apresentado, desde que haja o suprimento instrutório nos termos dos apontamentos desenvolvidos ao longo deste opinativo.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIEIRA LINS PARCA - Matr.0277090-3, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 11/03/2024, às 11:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AILTON MEDEIROS DE SOUZA JUNIOR- Matr.0281203-7, Especialista em Assistência Social - Direito e Legislação**, em 11/03/2024, às 11:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **135167010** código CRC= **E30A740C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 515 Bloco A Ed. Banco do Brasil - 4º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750-501 - DF

3773-7181 / 3773-7195



Nota Técnica N.º 7/2024 - SEDES/SEADS

Brasília-DF, 07 de março de 2024.

À Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Sec),

Assunto: Requisitos previstos no artigo 3º do Decreto [40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#). Proposta de Projeto de Lei para a reestrutura da Carreira Pública de Assistência Social.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Trata-se de proposta de Projeto de Lei (134467799) que visa implementar reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal. Criada pela [Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989](#), atualmente a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal é regida pela [Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#).

1.2. Assim, passa-se a analisar nesta Nota Técnica os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto nº [40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), como condição para a instrução do presente processo.

## 2. A JUSTIFICATIVA DA DEMANDA, DESTACANDO A REALIDADE A SER ALTERADA E RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS (ART. 3º, INCISO I, DO DECRETO 40.467/2020)

2.1. Justifica a presente proposta a necessidade de se implementar reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal. Criada pela [Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989](#), atualmente a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal é regida pela [Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#).

2.2. Inicialmente, vale ressaltar que, no âmbito distrital, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal é responsável pela gestão da Política de Assistência Social. Esta política pública tem como objetivo prover a proteção social a famílias, indivíduos e grupos, por meio da oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito da proteção social brasileira.

2.3. Outrossim, a consolidação da Assistência Social como política pública compreende um conjunto de ações e iniciativas que visam a garantia dos direitos socioassistenciais e a qualidade dos serviços oferecidos.

2.4. Sendo a Política de Assistência Social a principal porta de entrada para políticas públicas de transferência de renda e segurança alimentar e nutricional, a rede de proteção social do Distrito Federal encontra-se com sobrecarga inédita de atendimento.

2.5. O reforço da reestrutura da Carreira Pública de Assistência Social é mais uma ação para fortalecer a rede de proteção da capital, garantindo os direitos da população mais vulnerável, principalmente em meio a um cenário pós pandemia.

2.6. Um dos efeitos da crise mundial, associada à pandemia da Covid-19, é o aumento do número da população em situação de vulnerabilidade no Distrito Federal.

2.7. A importância da assistência social ficou veemente diante dos impactos sociais e econômicos da pandemia, e, nesse contexto, a prestação e a implementação de novos programas socioassistenciais acarretou também o aumento da procura do público por tais serviços, os quais objetivam reduzir os efeitos negativos gerados.

2.8. A reestruturação da carreira visa solucionar diversos problemas decorrentes da defasagem remuneratória ocorrida desde a última reestruturação da carreira realizada pela [Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#). Assim, espera-se como resultado diminuir a evasão de servidores para outras carreiras com melhor estrutura remuneratória e com o desempenho de funções semelhantes. Um alto percentual de evasão prejudica a continuidade dos serviços públicos, sobrecarrega determinados setores, ocasiona lacunas no histórico de conhecimento, dentre outras intercorrências.

### **3. A DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE TRABALHO A SER DESENVOLVIDO PELA FORÇA DE TRABALHO PRETENDIDA E O IMPACTO DESSA NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE (ART. 3º, INCISO II, DO DECRETO 40.467/2020)**

3.1. A reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social não impactará quantitativamente a força de trabalho, o que ocorre por meio de concurso público. Entretanto, haverá impacto qualitativo na força de trabalho. Assim, é importante ressaltar sobre quais sistemas e políticas o aumento qualitativo dessa força de trabalho impactará.

3.2. A Secretaria de Desenvolvimento Social (Sedes) é responsável pela execução das políticas de Assistência Social, Transferência de Renda e de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela gestão do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) no âmbito do DF, além da avaliação e gestão da informação, fomento de parcerias e articulações de rede.

3.3. A Política Pública de Assistência Social é executada em dois níveis de proteção: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

3.4. A primeira destina-se à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. Esses serviços são ofertados pelos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e pelos Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (Cecon). A segunda, destina-se às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco social e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, trabalho infantil, entre outros aspectos. A Proteção Social Especial se subdivide em dois níveis de complexidade: Proteção Social Especial de Média Complexidade, que compreende os serviços executados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), e pelos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros Pop); e Proteção Social Especial de Alta Complexidade, que compreende os serviços de acolhimento.

3.5. Ademais, o Sistema Único de Assistência Social oferta benefícios socioassistenciais, prestados a públicos específicos de forma integrada aos serviços, com objetivo de contribuir para a construção de estratégias de superação de situações de vulnerabilidade social. A transferência direta de renda é operacionalizada no âmbito do Suas de forma complementar às ofertas de serviços, programas, projetos e ações.

3.6. No que diz respeito ao Sisan, cabe à Sedes contribuir, por meio de políticas públicas integradas e transversais, para que o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) seja respeitado, protegido, promovido e provido no Distrito Federal.

3.7. Assim, um conjunto de ações, projetos e programas são desenvolvidos com essa finalidade como a administração dos 16 Restaurantes Comunitários, o Programa Cartão Prato Cheio, o Programa de Cestas Emergenciais, bem como outras atividades de Educação Alimentar e Nutricional executadas nos equipamentos e programas desenvolvidos pela Sedes, incluindo os da Assistência Social.

3.8. Portanto, a reestruturação remuneratória da força de trabalho atual terá como impacto principal o fortalecimento do Suas e do Sisan no âmbito do Distrito Federal.

3.9. Ressalta-se que tais melhorias impactarão diretamente a população do Distrito Federal, principalmente a população em situação de vulnerabilidade e risco social, haja vista que tais medidas visam garantir e efetivar os direitos à proteção social, à segurança alimentar e nutricional, por meio da oferta de serviços, programas e benefícios socioassistenciais e de segurança alimentar, acarretando, conseqüentemente, na redução das situações de vulnerabilidade, desigualdade e risco social.

#### **4. A LOTAÇÃO DOS FUTUROS SERVIDORES E AS ATRIBUIÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS EM CADA UMA DAS UNIDADES, NO CASO DE NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS E CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS (ART. 3º, INCISO III, DO DECRETO 40.467/2020)**

4.1. Não se trata de concurso público, mas de reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social. Dessa forma, a análise deste item se torna prejudicada.

#### **5. A EVOLUÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS, COM LICENÇAS, AFASTAMENTOS, INGRESSOS, DESLIGAMENTOS, VACÂNCIAS E A ESTIMATIVA DE APOSENTADORIAS, POR CARGO, PARA OS PRÓXIMOS DOIS ANOS (ART. 3º, INCISO III, DO DECRETO 40.467/2020)**

5.1. Conforme análise da área técnica, encaminhado por meio do Despacho – SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP (135064687):

*Licenças e afastamentos, em quantidade, de todos os servidores da SEDES*  
3395

*Ingressos: 179*

Especialista em Assistência Social: 147

Técnico em Assistência Social: 32

*Desligamentos: 159*

Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura: 1

Analista em Políticas Públicas e em Gestão Governamental: 1

Analista Técnico- Assistencial em Políticas Públicas e em Gestão Governamental: 1

Auxiliar em Assistência Social: 18

Especialista em Assistência Social: 33

Gestor em Políticas Públicas e em Gestão Governamental: 2

Técnico em Assistência Social: 102

Técnico em Políticas Públicas e em Gestão Governamental: 1

*Destes desligamentos, são vacâncias: 156*

Analista Técnico- Assistencial em Políticas Públicas e em Gestão Governamental: 1

Auxiliar em Assistência Social: 18

Especialista em Assistência Social: 33

Gestor em Políticas Públicas e em Gestão Governamental: 1

Técnico em Assistência Social: 102

Técnico em Políticas Públicas e em Gestão Governamental: 1

*Servidores com abono de permanência:* 120  
Analista em Políticas Públicas e em Gestão Governamental: 4  
Técnico em Políticas Públicas e em Gestão Governamental: 2  
Gestor em Políticas Públicas e em Gestão Governamental: 1  
Auxiliar em Assistência Social: 49  
Especialista em Assistência Social: 10  
Técnico em Assistência Social: 53  
Técnico Planejamento Urbano e Infraestrutura: 1

*Aposentadorias previstas, por cargo, para os próximos dois anos (MAR/2024 A MAR/2026):* 64

Analista em Políticas Públicas e em Gestão Governamental: 4  
Gestor em Políticas Públicas e em Gestão Governamental: 1  
Auxiliar em Assistência Social: 36  
Especialista em Assistência Social: 9  
Técnico em Assistência Social: 14

## **6. O QUANTITATIVO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS CEDIDOS E/OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO (ART. 3º, INCISO V, DO DECRETO 40.467/2020)**

6.1. Conforme análise da área técnica, encaminhado por meio do Despacho – SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP (135064687):

Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura: 2  
Analista em Políticas Públicas e em Gestão Governamental: 9  
Auxiliar em Assistência Social: 2  
Especialista em Assistência Social: 25  
Gestor em Políticas Públicas e em Gestão Governamental: 1  
Técnico em Assistência Social: 46  
Técnico em Políticas Públicas e em Gestão Governamental: 1

Total: 86

## **7. A DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS QUE JUSTIFICAM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, CRIAÇÃO DE CARGOS OU O AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO PODEM SER PRESTADOS POR MEIO DA EXECUÇÃO INDIRETA (ART. 3º, INCISO VI, DO DECRETO 40.467/2020)**

7.1. A proposta do Projeto de Lei em análise não tem por objetivo a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho, mas sim a reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social. Dessa forma, a análise deste item se torna prejudicada.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RENATA MARINHO O'REILLY LIMA - Matr.0277089-X, Secretário(a) Adjunto(a) de Desenvolvimento Social**, em 08/03/2024, às 17:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **135352484** código CRC= **3F22BA8B**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF  
Telefone(s): 3773-7197  
Site - [www.sedes.df.gov.br](http://www.sedes.df.gov.br)

---

04033-00019208/2023-99

Doc. SEI/GDF 135352484



À Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF,

Assunto: Reestruturação Carreira Pública de Assistência Social - SEJUS

1. Com a finalidade de atendimento dos requisitos exigidos no artigo 3º do [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), que estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, no que é pertinente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, apresentamos os dados referentes à Carreira Pública de Assistência Social relativas a esta Pasta:

#### **1. A JUSTIFICATIVA DA DEMANDA, DESTACANDO A REALIDADE A SER ALTERADA E OS RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS (ART. 3º, INCISO I, DO DECRETO 40.467/2020)**

1.1. A reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social busca mitigar diversas dificuldades decorrentes da defasagem remuneratória ocorrida desde a última atualização da Carreira realizada pela [Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#). Sendo assim, espera-se como resultado diminuir a evasão de servidores para outras carreiras com melhor estrutura remuneratória e com o desempenho de funções semelhantes. Essa saída recorrente de servidores prejudica a continuidade dos serviços públicos, sobrecarrega determinados setores, ocasiona lacunas no histórico de conhecimento, dentre outras intercorrências.

1.2. No âmbito da Secretaria de Estado de Justiça, em que pese ter quantitativo menor que o da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, e considerando que remanescem diversos programas e projetos que têm natureza de políticas de proteção social, os servidores da referida Carreira executam e são agentes primordiais para o trabalho em diversas unidades que realizam trabalho social relevante, como a Subsecretaria de Modernização de Atendimento Imediato ao Cidadão SUBNAHORA, Subsecretaria de Políticas para Idoso, a Subsecretaria de Enfrentamento às Drogas e a Subsecretaria de Apoio às Vítimas de Violência, além de estarem à frente de programas socioassistenciais de grande impacto para a sociedade, como o recém criado "*Direito Delas*", que atende às famílias das vítimas diretas, que é composta pelo cônjuge ou companheira(o), pelos ascendentes e descendentes de 1º grau, e parentes colaterais em 2º grau, desde que não sejam autores da violência.

1.3. Em suma, objetiva-se com essa reestruturação a valorização funcional dos servidores da Carreira em epígrafe, tendo em conta a importância dessa categoria para a boa prestação dos serviços oferecidos pelas unidades da SEJUS, considerando que a defasagem atual, mesmo diante do reajuste geral previsto pela Lei nº 7.253, de 02 de maio de 2023, que dispõe sobre o reajuste geral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, sendo que, por ser uma norma mais genérica, não pretendeu solucionar eventuais gargalos isolados em cada Carreira existente na Administração Distrital, havendo assim a necessidade de se ajustar tais situações por leis específicas, que é o caso cuidado nestes autos.

#### **2. A DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE TRABALHO A SER DESENVOLVIDO PELA FORÇA DE TRABALHO PRETENDIDA E O IMPACTO DESSA NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE (ART. 3º, INCISO II, DO DECRETO 40.467/2020)**

2.1. Cumpre dizer que a reestruturação pretendida da Carreira Pública de Assistência Social, em que pese não impactar de modo quantitativo a força de trabalho desta Secretaria de Estado, tendo em conta que isso, em regra, ocorre por meio de concurso público e outras formas de contratação, haverá desdobramento em aspectos qualitativos para os servidores da mencionada Carreira e, conseqüentemente, para os serviços públicos prestados pela Administração Pública Distrital.

2.2. Na Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUS tem-se a prestação de diversos serviços que são vinculados às Políticas Sociais, sendo responsável pela promoção e execução de serviços sociais imprescindíveis para grupos em vulnerabilidade social, como as vítimas de violência, os dependentes de álcool e outras drogas, as pessoas idosas, entre outros que podem ser enquadrados no Sistema Único de Assistência Social (Suas) no âmbito do DF, além da avaliação e gestão da informação, fomento de parcerias e articulações de rede.

2.3. Esta Secretaria, por intermédio das seguintes Subsecretarias, almeja a promoção de políticas de proteção social para a população do DF, sendo fundamental a atribuição dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social nessas unidades:

2.3.1. Subsecretaria de Políticas de Direitos Humanos e de Igualdade Racial (SUBDHIR) articula ações com fins de resguardar e promover os direitos humanos e a igualdade racial no âmbito do Distrito Federal.

2.3.2. Subsecretaria de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão, o Na Hora, visa reunir, em um único local, representações de órgãos públicos federais e distritais, de forma articulada,

para a prestação de serviços públicos aos cidadãos. Tem por objetivos: humanizar, democratizar e desburocratizar o acesso do cidadão aos serviços públicos, tendo em seu escopo o atendimento de pessoas em vulnerabilidade social, e não apenas a oferta de soluções burocráticas.

2.3.3. Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes (SUBPCA) é responsável pela proteção de direitos e garantia de condições para o crescimento e desenvolvimento integral das crianças e adolescentes do Distrito Federal. Desenvolve trabalho em conjunto com os demais órgãos do DF, entidades não governamentais e organizações da sociedade civil.

2.3.4. Subsecretaria de Políticas para Idosos (SUBIDOSO) tem o objetivo de oferecer apoio psicossocial, avaliar os planos, programas, projetos e orçamentos públicos destinados aos idosos; formular diretrizes que promovam atividades que visem à defesa dos direitos dos idosos, buscando funcionalidades e projetos na educação; inclusão digital como forma de promover a utilização das tecnologias de informação e comunicação e incentivo aos esportes, contribuindo assim para o envelhecimento ativo e saudável dessa massa da sociedade.

2.3.5. Subsecretaria de Enfrentamento às Drogas (SUBED) tem como competência estruturar e aprimorar a política de prevenção ao uso indevido de álcool e outras drogas, assim como de cuidado, tratamento, acolhimento, e reinserção socioeconômica de dependentes químicos de álcool e outras drogas. A Subsecretaria trabalha na perspectiva de promoção e de garantia dos direitos no âmbito do Distrito Federal.

2.3.6. Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência (SUBAV) é responsável pelo monitoramento e análise de indicadores relacionados à violência no DF, a fim de gerar informações que fundamentem programas, projetos e demais ações de órgãos e entidades do GDF, assim como políticas públicas, por meio de diálogos de cooperação com instituições produtoras de dados.

2.4. Portanto, a reestruturação remuneratória da força de trabalho atual terá como repercussão primordial o fortalecimento dos trabalhos executados pela SEJUS e, por conseguinte, do Suas no âmbito do Distrito Federal, impactando diretamente a população do Distrito Federal, sobretudo a em situação de vulnerabilidade e risco social, haja vista que tais medidas visam garantir e efetivar os direitos à proteção social, por meio da oferta de serviços e programas, resultando, de maneira objetiva e subjetiva, na redução das situações de vulnerabilidade, desigualdade e risco social.

### **3. A LOTAÇÃO DOS FUTUROS SERVIDORES E AS ATRIBUIÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS EM CADA UMA DAS UNIDADES, NO CASO DE NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS E CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS (ART. 3º, INCISO III, DO DECRETO 40.467/2020)**

3.1. Considerando que a medida pleiteada não se refere a caso de nomeação de concursos e/ou criação de cargos efetivos, **não é aplicável** ao caso aqui em análise.

### **4. IV - A EVOLUÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS, COM LICENÇAS, AFASTAMENTOS, INGRESSOS, DESLIGAMENTOS, VACÂNCIAS E A ESTIMATIVA DE APOSENTADORIAS, POR CARGO, PARA OS PRÓXIMOS DOIS ANOS (ART. 3º, INCISO IV, DO DECRETO 40.467/2020)**

4.1. Em cumprimento ao inciso IV do artigo 3º da norma aqui analisada, indicamos a seguir os quadros demonstrando a Evolução de Quadro de Pessoal, considerando os dois últimos anos (135528623) - Fonte: Despacho SEJUS/UNAG/COORGEP/DIREFUNC - id. 135465732 e Despacho – SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP/DITGEP - id, 135476584 - 135528623. O quadro com licenças e afastamentos se encontra no documento SEI nº 135528623.

<b>ADMISSÕES E DESLIGAMENTOS - CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>				
<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>TOTAL</b>
INGRESSOS/ADMISSÕES	74	44	0	118
DESLIGAMENTOS/VACÂNCIAS	8	6	1	15

TIPO DE AFASTAMENTO/LICENÇA	CARGO												TOTAL POR TIPO DE AFASTAMENTO
	CARREIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL												
	ADMINISTRADOR			EDUCADOR SOCIAL			ESPECIALISTA			TÉCNICO			
	QUANTIDADE DIAS			QUANTIDADE DIAS			QUANTIDADE DIAS			QUANTIDADE DIAS			
	2022	2023	2024	2022	2023	2024	2022	2023	2024	2022	2023	2024	
ABONO DE PONTO ART.151 LEI COMPLEMENTAR 840/2011	6	21	1	3	50	7	134	251	14	356	436	24	1303
ABONO DE PONTO BIMESTRAL - LEI 449, DE 17.05.1993	-	-	-	-	2	-	1	1	-	6	4	-	14
AFAST CASAMENTO ART 62/840	-	-	-	-	8	-	8	32	-	40	16	-	104
AFAST DE PARTE EM JUÍZO - ART. 7 DO CPC (LEI N 5.869/1973)	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
AFAST DOAÇÃO SANGUE ART 62, LEI COMPLEMENTAR 840/2011	-	-	-	-	1	-	-	2	-	11	11	-	25
AFAST FALECIMENTO FAMILIA LEI 840/2011 ART.62 INCISO III, B	-	-	-	-	8	-	8	40	-	16	16	-	88
AFAST JURI OU SERV.OBRIGAT.POR LEI ART165 INC VIII LEI840/11	-	-	-	-	-	-	-	11	-	3	-	-	14
AFAST PART TREINAMENTO/CURSO ART 165, LEI COMPLEMENTAR 840	-	-	-	2	1	-	17	54	-	55	40	-	169
AFAST SERV ELEITORAL LEI 9504/97 ART 98	7	3	2	-	19	20	5	45	10	15	56	12	194
AFAST. SERVICO MILITAR C/REM DEC 4503 09/012/2002 PAR ÚNICO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
ART.18, DO DECRETO 29290, DE 23.07.2008	-	-	-	-	-	-	2	-	-	1	-	-	3
ATESTADO COMPARECIMENTO A SUBSAUDE - DECRETO 34023/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	2
ATESTADO COMPARECIMENTO ATIVIDADE TERAPEUTICA-DEC.34023/2012	-	-	-	-	-	-	-	1	-	20	27	-	48
ATESTADO COMPARECIMENTO PESSOA DA FAMILIA - DEC. 34023/2012	-	-	-	1	8	-	7	7	-	7	26	-	56
ATESTADO COMPARECIMENTO SERVIDOR - DECRETO 34023/2012	-	1	-	7	19	-	19	19	-	58	125	2	250
ATESTADO MEDICO DE ATE 03 DIAS - ART274,PAR.5,LC840	1	4	-	17	51	-	58	120	-	90	110	2	453
CURSO DE FORMACAO C/ REMUN-ART162,PAR.1, INCISO I, LC 840/11	-	-	-	-	210	-	-	24	-	-	90	-	324
CURSO DE FORMACAO S/ REMUN-ART162,PAR.1, INC II,LC 840/11	-	-	-	-	-	-	144	-	-	16	-	-	160
EXAME MEDICO PREVENTIVO OU PERIODICO - ART.62,INC.I,B,LC 840	-	1	-	-	1	-	-	1	-	5	7	-	15
EXERCICIO EM OUTRO ORGAO - ART.157, LEI COMPLEMENTAR 840/11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
FERIAS - LEI COMPLEMENTAR 840, DE 23.12.2011,ART.125.O5	40	200	40	30	423	47	870	1505	373	1946	2855	595	8924
LIC DOENCA PESSOA FAMILIA C/REM ART 134, LEI COMP.840/2011	4	7	-	6	9	-	37	35	-	123	117	-	338
LIC MATERNIDADE (ABORTO) LC 790/2008 ART.25 PAR.3	-	-	-	-	-	-	-	30	-	-	-	-	30
LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE	30	-	-	90	-	-	150	90	-	270	390	-	1020
LIC PATERNIDADE ART 150, LEI COMPLEMENTAR 840 DE 23.12.2011	-	-	-	-	14	-	-	7	-	21	-	-	42
LIC PATERNIDADE DEC DISTRITAL 37669 DE 29.09.2016	-	-	-	-	46	-	-	23	-	46	-	-	115
LICENCA MATERNIDADE LEI COMPLEMENTAR 790/2008	151	180	-	-	46	-	-	-	-	1191	1	-	1569
LICENCA MEDICA OU ODONTOLOGICA - ART 130, INCISO X, LC 840	12	346	-	6	169	-	325	516	15	1581	723	4	3697
RECESSO	22	4	-	44	8	-	237	40	-	249	34	-	638
<b>TOTAL - ANO</b>	<b>273</b>	<b>767</b>	<b>43</b>	<b>207</b>	<b>1093</b>	<b>74</b>	<b>2022</b>	<b>2854</b>	<b>412</b>	<b>6127</b>	<b>5087</b>	<b>639</b>	
<b>TOTAL - 01/2022 a 01/2024</b>	<b>1083</b>			<b>1374</b>			<b>5288</b>			<b>11853</b>			
<b>TOTAL GERAL</b>													<b>19598</b>

4.2. Ademais, a seguir apresentamos a previsão de aposentadorias para o exercício atual e para os próximos dois anos (2025 e 2026):

PREVISÃO DE APOSENTADORIAS - ANO 2024		
CARGO	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGENTE SOCIAL	2
TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL	TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL	1
<b>TOTAL ANO DE 2024</b>		<b>3</b>

PREVISÃO DE APOSENTADORIAS PARA OS PRÓXIMOS DOIS ANOS		
CARGO	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGENTE ADMINISTRATIVO	1
TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL	TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL	2
ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL	1
<b>TOTAL PARA OS ANOS DE 2025/ 2026</b>		<b>4</b>

#### 5. O QUANTITATIVO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS CEDIDOS E/OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO (ART. 3º, INCISO V, DO DECRETO 40.467/2020)

5.1. Concernente ao quantitativo de servidores cedidos ou à disposição para outro órgão, atualmente, há 15 (quinze) servidores da Carreira com o status em questão, conforme Despacho SEJUS/UNAG/COORGE/P/DIREFUNC - id. 135465732 - 135528623)

Carreira Pública de Assistência Social	
Status	Qtd
Cedidos\ À disposição	15

#### 6. A DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS QUE JUSTIFICAM A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, CRIAÇÃO DE CARGOS OU O AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO NÃO PODEM SER PRESTADOS POR MEIO DA EXECUÇÃO INDIRETA (ART. 3º, INCISO VI, DO DECRETO 40.467/2020)

6.1. O Projeto de Lei sob análise não tem como objetivo a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho, mas apenas a reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social, com a revisão remuneratória. Assim sendo, salvo melhor juízo, a presente proposição não carece da aplicação do inciso VI do artigo 3º do Decreto supracitado.

#### 7. AS DEMANDAS QUE IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

**SOCIAIS DEVEM SER ACOMPANHADAS DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO EM QUE A DEMANDA DEVA ENTRAR EM VIGOR E PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES, APURADA DE 1º DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO, ACOMPANHADA DA RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULO (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 2º, DO DECRETO 40.467/2020)**

7.1. A fim de atender ao disposto no Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, mais precisamente o parágrafo único do artigo 2º, apresentamos a Planilha de Impacto 135579328, conforme resumido a seguir (Fonte: Despacho — SEJUS/COORGEP/DIREFIN/GEPAG (Id. SEI 133415174 - Processo SEI-GDF nº 04033-00003693/2024-60):

EXERCÍCIO	ESTIMATIVA
2024	1.693.324,86
2025	6.762.262,28
2026	9.224.818,48
<b>TOTAL</b>	<b>17.680.405,62</b>

**8. DISPOSIÇÕES FINAIS**

8.1. Diante do exposto, os dados explicitados são os relativos à atuação da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, com a finalidade de atender ao exigido pelo Decreto nº 40.467/2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO RODRIGUES MOREIRA - Matr.0169673-4**, Coordenador(a) de Gestão de Pessoas, em 12/03/2024, às 11:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALINNE CARVALHO PORTO - Matr.0217942-3**, Subsecretário(a) de Administração Geral, em 12/03/2024, às 13:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **135613518** código CRC= **84F08CB8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.sejus.df.gov.br](http://www.sejus.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal

Subsecretaria de Administração Geral

Nota Técnica N.º 1/2024 - SMDF/SUAG

Brasília-DF, 12 de março de 2024.

Assunto: Reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Tratam os autos acerca de tratativas que vem sendo empreendidas em relação à Proposta de "PROJETO DE LEI Nº XX, DE XXXXXX, DE 2024 (Autoria do Projeto: Poder Executivo), que Dispõe sobre a carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências", e a adoção das medidas necessárias quanto à instrução do processo no qual está sendo conduzido o assunto, em conformidade com o disposto nos Decretos [40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#) e [43.130/2022 de 23 de março de 2022](#).

1.2. Com vistas à subsidiar a análise do pleito, realizamos, a seguir, nossas considerações quanto aos requisitos constantes no artigo 3º, do Decreto nº [40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#).

## 2. A JUSTIFICATIVA DA DEMANDA, DESTACANDO A REALIDADE A SER ALTERADA E OS RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS (ART. 3º, INCISO I, DO DECRETO 40.467/2020)

2.1. A Secretaria da Mulher do Distrito Federal foi criada pelo Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, com competência para atuar nas seguintes áreas: políticas públicas para as mulheres, proteção e promoção dos direitos das mulheres e realização de cursos de estímulo ao empreendedorismo e promoção da inclusão social. Desde a sua criação esta Pasta tem ampliado e aperfeiçoado sua atuação, principalmente, no combate à violência contra as mulheres e sua proteção integral. A estrutura da Secretaria foi alterada pelos Decretos nºs 40.698, de 7 de maio de 2020, 41.136/2020 de 24 de agosto de 2020 e Decreto nº 44.982, de 21 setembro de 2023.

2.2. Atualmente, além da estrutura de gestão central, a Secretaria da Mulher possui equipamentos localizados em Regiões Administrativas do Distrito Federal, quais sejam: Casa Abrigo, Casa da Mulher Brasileira, 9 (nove) Gerências de Atendimento a Famílias e Autores de Violência Doméstica (Espaço Acolher), 5 Centros Especializados de Atendimento às Mulheres. Além desses equipamentos, está em fase de construção, mais 4 (quatro) unidades das Casas da Mulher Brasileira, nas Regiões Administrativas de São Sebastião, Sobradinho II, Recanto das Emas e Sol Nascente e, ainda, a instalação de 7 Comitês de Proteção à Mulher.

2.3. Nos equipamentos são desenvolvidas diversas ações de estímulo à autonomia das mulheres, à promoção de seus direitos, à proteção da mulher e ao enfrentamento à violência, ações focadas em mulheres que vivem no contexto rural, entre outras.

2.4. No âmbito da Secretaria de Estado da Mulher - SMDF, a valorização da carreira é fundamental para o atingimento das políticas voltadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, possibilitando a busca pela igualdade de gênero, promoção do desenvolvimento sustentável, garantia à capacitação profissional de mulheres em situação de vulnerabilidade, redução da violência de gênero e o aumento da participação das mulheres na política e na tomada de decisões.

2.5. Assim, torna-se premente a reestruturação e valorização da carreira, uma vez que a defasagem remuneratória ocorrida desde a última reestruturação, realizada pela [Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#), enseja uma indesejada evasão de servidores para outras carreiras com melhor

estrutura remuneratória e com o desempenho de funções semelhantes. Neste cenário, um alto percentual de evasão prejudica a continuidade dos serviços públicos, sobrecarrega determinados setores, ocasiona lacunas no histórico de conhecimento, dentre outras intercorrências.

### **3. A DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE TRABALHO A SER DESENVOLVIDO PELA FORÇA DE TRABALHO PRETENDIDA E O IMPACTO DESSA NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE (ART. 3º, INCISO II, DO DECRETO 40.467/2020)**

3.1. Cabe registrar, que a pretensa reestruturação não terá impacto do ponto de vista quantitativo, uma vez que não se trata de nomeação de novos servidores, por meio de concurso público. No entanto, o impacto desta reestruturação se notará quanto ao aspecto qualitativo, considerando a maior valorização dos servidores da carreira, além de ser fator preponderante para a retenção de servidores capacitados e motivados, evitando a evasão destes à carreiras correlatas, com melhores condições remuneratórias.

3.2. A força de trabalho a ser afetada com as condições favoráveis da reestruturação, desenvolve serviços voltados a(o):

3.3. a) atendimento à mulheres vítimas de violência de gênero, ofertando atendimento, acolhimento e acompanhamento interdisciplinar (social, psicológico, pedagógico e de orientação jurídica), oportunizando a promoção, o fortalecimento da autoestima e da autonomia e o resgate da cidadania, além da prevenção, interrupção e superação das situações de violações a seus direitos;

3.4. b) abrigo de mulheres em situação de violência sob grave risco de morte - Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), junto de seus filhos menores até 12 anos de idade, devido à questão de violência de gênero, oferecendo assistência social, psicológica e jurídica, além de acompanhamento pedagógico às crianças;

3.5. c) atendimento a homens autores de violência doméstica em uma perspectiva de reflexão, responsabilização e reeducação, a fim de coibir a problemática da violência doméstica, evitando a reincidência de agressões, em sentido mais imediato, e ressignificando mentalidades, para resultados no médio prazo. O objetivo é fazer com que o agressor repense suas condutas sociais, trabalhando, assim, questões como a revisão do papel do homem e da mulher na sociedade, a desconstrução de estereótipos e a crítica aos conceitos impostos por uma estrutura patriarcal e machista;

3.6. d) operacionalização da concessão de benefício aos órfãos do feminicídio, filhos(as) da vítima de feminicídio, seja biológico(a), por guarda, tutela, adoção ou termo de responsabilidade e compromisso do Conselho Tutelar do Distrito Federal;

3.7. e) atendimento às demandas de gestão administrativa, orçamentária, logística e de pessoal para suporte às atividades finalísticas, notadamente aos equipamentos com déficit de servidores, como é o caso dos Núcleos de Atendimento a Famílias e Autores de Violência Doméstica, atuando hoje com o mínimo de servidores.

3.8. Neste sentido, resta evidente que a reestruturação remuneratória da força de trabalho atual terá como repercussão direta a população do Distrito Federal, mais especificamente, mulheres em risco de violência e em condições de vulnerabilidade social.

### **4. A LOTAÇÃO DOS FUTUROS SERVIDORES E AS ATRIBUIÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS EM CADA UMA DAS UNIDADES, NO CASO DE NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS E CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS (ART. 3º, INCISO III, DO DECRETO 40.467/2020)**

4.1. Por não se tratar de lotação de novos servidores, o item em questão não se aplica neste caso.

### **5. A EVOLUÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS, COM LICENÇAS, AFASTAMENTOS, INGRESSOS, DESLIGAMENTOS, VACÂNCIAS E A ESTIMATIVA DE APOSENTADORIAS, POR CARGO, PARA OS PRÓXIMOS DOIS ANOS (ART. 3º, INCISO IV, DO DECRETO 40.467/2020)**

5.1. Foram constatados mais de 7.430 (sete mil, quatrocentos e trinta mil) dias de afastamento e 4.311 (quatro mil, trezentos e onze) dias de licenças dos servidores desta pasta, conforme dados

levantados no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, a contar de 02/2022 até a presente data.

5.2. Em 2022 a 03/2024 foram empossados 85 novos servidores efetivos e foram desligados 13 servidores efetivos, sendo 12 por exonerações e 1 por redistribuição;

#### **Evolução do Quadro de Pessoal nos últimos dois anos (2022 a 03/2024)**

<b>Ano 2022</b>	<b>Ingressos</b>	<b>Desligamentos</b>
Janeiro	02	
Fevereiro		
Março		
Abril		
Maio	46	
Junho	02	
Julho	02	01
Agosto		
Setembro		
Outubro		
Novembro		
Dezembro		
<b>Total</b>	<b>52</b>	<b>01</b>
<b>Ano 2023</b>	<b>Ingressos</b>	<b>Desligamentos</b>
Janeiro		
Fevereiro		
Março		
Abril		01
Maio	31	02
Junho	02	01
Julho		01
Agosto		02
Setembro		01
Outubro		
Novembro		01
Dezembro		01
<b>Total</b>	<b>33</b>	<b>10</b>
<b>Ano 2023</b>	<b>Ingressos</b>	<b>Desligamentos</b>
Janeiro		
Fevereiro		02
Março		
<b>Total</b>	<b>00</b>	<b>02</b>

5.3. **Estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;**

5.4. Há previsão 02 (duas) aposentadorias do cargo de Especialista em Assistência Social para os próximos dois anos.

## 6. O QUANTITATIVO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS CEDIDOS E/OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO (ART. 3º, INCISO V, DO DECRETO 40.467/2020)

- 6.1. Atualmente, há:
- 6.2. 04 (quatro) servidoras do cargo Técnico em Assistência Social à disposição do Tribunal Regional TRE/DF;
- 6.3. 01 (um) servidor Técnico em Assistência Social cedido à SEPLAD;
- 6.4. 01 (um) servidor Técnico em Assistência Social cedido a IPREV/DF;
- 6.5. 01 (um) servidor Especialista em Assistência Social cedido a SEJUS/DF;
- 6.6. 01 (um) servidor Especialista em Assistência Social cedido a Universidade do Distrito Federal/UnDF .

## 7. A DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS QUE JUSTIFICAM A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, CRIAÇÃO DE CARGOS OU O AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO NÃO PODEM SER PRESTADOS POR MEIO DA EXECUÇÃO INDIRETA (ART. 3º, INCISO VI, DO DECRETO 40.467/2020)

O Projeto de Lei sob análise não tem como objetivo a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho, mas apenas a reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social. Assim, o item em questão não se aplica face à demanda em exame.

## 8. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES, ACOMPANHADO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ART. 2º, INCISO I, DO DECRETO 44.162/2023)

No intuito de atender o disposto no Art. 2º do Decreto 44.162/2023, informamos ter sido elaborada nova planilha com a estimativa do impacto orçamentário financeiro, com os ajustes solicitados, considerando o aumento do disposto na [Lei nº 7.253, de 02 de maio de 2023](#) e Proposta de Projeto de Lei da reestruturação da Carreira Assistência Social do Distrito Federal conforme documento(134476639).

## 9. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1. Diante do exposto, ressaltamos que os dados apresentados referem-se à atuação da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, a fim de atender as exigências constantes no Decreto nº 40.467/2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOSUE ELIAS PEREIRA - Matr.283122-8, Diretor(a) de Gestão de Pessoas substituto(a)**, em 13/03/2024, às 10:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **135704391** código CRC= **61C89B1E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3330-3147  
Sítio - [www.mulher.df.gov.br](http://www.mulher.df.gov.br)